



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara.....	4
Pautas	4
Atas.....	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	25
Acórdãos	27
Atos de Relatoria.....	33
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	41
Corregedoria Geral.....	43
Ouvidoria de Contas	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	52
Extratos de Distribuição	52
Editais	53
Despachos	53
Atos Normativos.....	56
Informativos de Licitações.....	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos.....	56
Portarias	61
Composição Biênio 2015/2016	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria Geral.....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 9 EM 12 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 578509/13
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX

RECURSO DE REVISTA

Processo: 725218/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO

Processo: 815931/14
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ANGELA STOIAN, CARLOS ALBERTO RHODEN, EDUARDO MENDONÇA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), JOSE VIEIRA, KEIZO MASSUDA, VALTER FRANCHIN, WALTER SERGIO DENECA

Processo: 323038/10 Adiado por devolução pós-vista desde 05/03/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUKE

Processo: 244418/13 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 337541/14 Adiado por pedido do relator desde 26/02/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE

Processo: 552426/14 Vista desde 05/03/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664755/14 Adiado por pedido do relator desde 26/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 943972/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, Ricardo Edenilson Miranda

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 676229/14 Adiado por pedido do relator desde 26/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Adiado por pedido do relator desde 26/02/2015
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 624373/13 Vista desde 26/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LAZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER,



MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CU (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 215739/12 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUJO MARTINS, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380420/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 576111/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 638939/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 724430/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 848860/13
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 568284/14 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 858037/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 12/02/2015 MPJTC
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROQUE ZIMMERMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 579065/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Moisés de Andrade), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336270/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN, JAIR BOKORNI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 654640/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, BANCO ITÁU S.A, BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ADAO CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA, ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS MUHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS, DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA, DOMINGOS SAVIO BIAIO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA CAMARGO TELLES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS, GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO, MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA GANHOU SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE LEMOS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA, RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, JOAO LIBERIO PORTO)

Processo: 876453/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA PAULA WOIDEA, CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, COMPORTA LTDA, EQUISCOLA EQUIPAMENTOS ESCOLARES LTDA, FORTE MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, JAQUELINE AP PRAZERES F DOS SANTOS, LUCIANA BENEDITA CASTELANI, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES

Processo: 779095/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: Marcelo Jose Francez, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SONIA DELTA DE CARVALHO

Processo: 624667/13 Vista desde 05/03/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: GELSON KRUK DA COSTA, REYNAUD E DUANYER LTDA-ME, VALDECIR TEODORO FRANCO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 568970/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCIELE REIGOTA AVILA, JOSE DOMINGOS CASAVECHIA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, LEILA FRANCIELE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 750984/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI



Processo: 143682/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 719924/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 308033/13 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA

Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 790382/13 Vista desde 05/03/2015 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, BANCO ITÁU S.A, RUBEM MIGUEL FOLETTO

Processo: 201402/14 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADRIANO LUIZ SCARABELO, ALCENI ANGELO GUERRA (Procurador(es): bruna angelica ferreira salvatico, RAFAELA VIALLE STROBEL), ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 363321/14 Vista desde 19/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)

Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 737953/13 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Interessado: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 676524/14 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, ROBERTO MONTEIRO (Procurador(es): DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO)

CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

Processo: 574493/13 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 394839/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANA EDIFICACOES

Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 533725/10 Vista desde 18/12/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. (Procurador(es): JOAO PAULO DE LIMA LIRA, LUCIANA SALES AYUSO, LUMA ZAFFARANI, AURORA MARIA GOULART, MARCIA SAAB, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA, TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS, MAURICIO PESTILLA FABBRI, Daniel Carvalho Pereira de Oliveira, BEATRIZ VALENTE FELITTE, LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES, DIEGO LANGE RUIZ, ROBERTO BARRIEU), ARNALDO DAVID BARACAT, CARLOS CESAR DO NASCIMENTO, DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, Roberto Antonio Dalledone

RECURSO DE REVISTA

Processo: 635658/14 Adiado por devolução pós- vista desde 05/03/2015

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ELSA PAULINA RODRIGUES

Processo: 985500/14 Vista desde 12/02/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS

Interessado: HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, REGINA KELLER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 1095148/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 95814/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, GRACIANO ADÃO WRUBLESKI (Procurador(es): ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 594296/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 349490/13 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015

Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)

Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 424673/14 Vista desde 19/02/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Adiado por devolução pós-vista desde 05/03/2015
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 51758/04 Adiado por pedido do relator desde 05/03/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), LUIZ EDUARDO CHEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155384/11 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): MAURENN CRISTINA SANSANA, Bruno Libonati Rocha, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO VERDE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498839/14 Vista desde 05/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 05/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 10 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 299247/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE CRUZEIRO DO SUL, DENIVAL RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

Processo: 300210/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ASSOCIACAO ESTUDANTIL DE CONGONHIAS, HÉLITON GOMES DE CARVALHO JÚNIOR, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, WALLACE JOSE TELUSKI

Processo: 582526/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 869337/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS GOMES, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 50603/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 151146/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MATIAS STREIECHEN, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 169436/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ANTONIO MARCOS SAMPAIO, ASS DE MORADORES DA COLONINHA DO JARDIM SAO JORGE, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VALMIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 172348/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: KAREN DANIELE FRANÇA ATALA PIERIN PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE PARANAVAÍ

Processo: 384299/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 387018/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO VIVIDENSE DE IDOSOS DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, THEREZA DA SILVA SANTOS

PENSÃO

Processo: 132768/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: ACIELI BEATRIZ KOBELLARZ, JOAO VITOR FERREIRA, LAURA MYLENA COSER, LUCAS VINICIUS COSER, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1129603/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 952870/14 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ERALDO XAVIER

Processo: 1006450/14 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS FERNANDO GOGOSZ



CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 504207/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77566/10
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA

Processo: 743470/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI

Processo: 101994/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 701037/13
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISÉS DORST, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 146576/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, MANFRED EPP, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 152304/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 153360/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 132621/14
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IZABEL MOREIRA SANTANA, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1075066/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

Processo: 1107650/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 772272/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, JOSELITO DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198963/13
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 91076/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 400572/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 581550/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, FAISAL SALEH, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR

Processo: 739340/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, VERA REGINA BUSS TABORDA

Processo: 99446/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 135198/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 172972/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANTONIO ALVES DA LUZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES IVONE VARELA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MOCIMAR DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 255901/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, ANDERSON FRANCISCO PROENÇA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 292863/05 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 200009/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 179624/13



Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EUGENIA CAETANO FONTANA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RENI PEREIRA DA SILVA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 680285/13

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes)

Interessado: DELORA TEREZINHA BUENO F DO A CAMARGO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 160295/09 Vista desde 24/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272199/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Interessado: LINDOLFO BAZOTI FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187732/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 165135/13 Adiado por pedido do relator desde 24/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 185098/13 Vista desde 24/02/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 93444/00 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: IVAN MURAD, IVO ESPILDORA DE BARROS, JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOÃO FRAGOSO, MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA, MIGUEL FUENTES SALAS, NILDO RIBEIRO DA ROCHA, RENATO VICTOR BARIANI, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186772/03 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: ANTONIO MÁRIO GUIRRO, LUIZ PAULO GALLEGOS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

Processo: 125258/97 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)

Processo: 185115/09 Vista desde 03/03/2015 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Vista desde 03/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCABEL

Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 390421/11 Vista desde 03/02/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, IVANILDA LIMA CARNEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15550/07 Adiado por devolução pós-vida desde 03/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: THALITA RICHTER SEREN, VALTER RICHTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178500/12 Adiado por devolução pós-vida desde 03/03/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: GILBERTO MAEHLER, LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174886/13 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 617899/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 42/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Expressões-chaves. Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Contratos temporários na Administração Pública. Regime jurídico único. Regime celetista. Dualidade de regimes. Art. 39 da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 19/1998. Suspensão da eficácia do art. 39 da Constituição da República com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135-4. Inconstitucionalidade de leis que, após a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135-4, em 2/8/2007, estabelecem dualidade de regimes jurídicos para os servidores na Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Constituição do Estado do Paraná, art. 27, inciso IX: necessidade de lei complementar para fixação das regras de contratação por tempo determinado. Lei n.º 635/2009 do Município de Terra Roxa.

Resumo. Admissão de pessoal. Contratos de trabalho temporário regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Princípio da Segurança Jurídica. Manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões. Dualidade de Regimes: estatutário para efetivos e contratual para temporários. Ofensa ao sistema de regime jurídico único. Não observância da decisão cautelar emitida pelo STF nos autos da ADI 2135-4. Provável inconstitucionalidade em face da Constituição da República da Lei n.º 635/2009 do Município de Terra Roxa. Constituição do Estado do Paraná, art. 27, inciso IX: necessidade de lei complementar para fixação dos critérios para contratação temporária. Provável inconstitucionalidade formal em face da Constituição Estadual da Lei n.º 635/2009 do Município de Terra Roxa.

Resultado. Legalidade e registro; recomendação ao Município para que adote medidas de correção; determinação à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda a levantamento e estudo a respeito da possível inconstitucionalidade de leis municipais que, após a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135-4, em 2/8/2007, estabelecem dualidade de regimes jurídicos para os servidores na Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas e que não se revestem da forma de “lei complementar” conforme previsto no inciso IX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal em caráter temporário para diversos cargos em razão de aprovação no Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 15/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a relação de admitidos à peça 17.

CANDIDATO	CARGO
ADENEIDE APARECIDA DAGOSTIN WATANABE	PROFESSORA TEMPORARIO
ADRIANA APARECIDA LUZZETTI	ENFERMEIRA TEMPORARIA
ALCIONE DA SILVA	PROFESSORA TEMPORARIA
ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA	PROFESSORA TEMPORARIA,
ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO,	PROFESSORA TEMPORARIA,
ALESSANDRO ALVES DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
ANA LIDIA PEDROTTI	PSICÓLOGA TEMPORARIA
ANDERSON JOSE DA COSTA	PROFESSOR TEMPORARIO
ANDRESSA CRISTINA SUTIL PESSINE	PROFESSORA TEMPORARIA
ANGELA CARNEVALI DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI	PROFESSORA TEMPORÁRIA
CÂMILA CASANOVA GERHARD	ENFERMEIRA TEMPORÁRIA
CARLOS ROGERIO FORTINO	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO

CICERO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
CLEUZA MARIANO	PROFESSORA TEMPORÁRIA
CRISTIANO APARECIDO DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO
DAIANA FRANCISCA ZANOVELLO	PROFESSORA TEMPORÁRIA
DANIELA FORTINE RIESE	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
DAYSY MARA MMURIO RIBEIRO	ENFERMEIRA TEMPORÁRIA
EDINEIA PORTELA DOS SANTOS	PROFESSORA
EDNA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
ELAINE APARECIDA FACHINETTI DE PADUA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
ELENY CASSIMIRO	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
ELISIA APARECIDA FERNANDES CRISPIM COSTA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
ERICA RAFAEL MURRO MARSARI	AUX.SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
EUNICE APARECIDA FARCAS	PROFESSORA TEMPORÁRIA
FABIANA APARECIDA VARONI	PROFESSORA TEMPORÁRIA
FABIO RODRIGUES DA SILVA	AUX. SERV.GERAIS TEMPORÁRIO
GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO	ADVOGADO TEMPORÁRIO
GERACINA FATIMA DA SILVA	AUX. SERV.GERAIS TEMPORÁRIA
GILBERTO APARECIDO NOUGUEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO
GILMAR MEDEIROS DE SOUZA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
GLAUCIA FERNANDES ROSSI BRAGA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIA
GREICIBELY FACIN BORGES	PSICOLOGO TEMPORÁRIA
HELIO ROBERTO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
HUGO PEROSSO ALVES	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO
IRINEIA CARDOSO	PROFESSORA TEMPORÁRIA
IVANIA CRISTINA FRANCO NERI	PROFESSORA TEMPORÁRIA
JANETE HACHMANN	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
JOSE NONATO DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
JOSE SERMINI DE PAZ	ADVOGADO – TEMPORÁRIO
JOSENIL CARDOSO	PEDREIRO TEMPORÁRIO
JULIANO MARCOS VENITE	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO
JUNIA MARIA CESARIO SINFUENTE	PROFESSORA TEMPORÁRIA
LEANDRO RUIZ PERES	ASSIST. SOCIAL TEMPORÁRIO
LEONICE CORREA DA CRUZ ZAVADZKI	PROFESSORA TEMPORÁRIA
LORENA RAATZ SOARES	PROFESSORA TEMPORÁRIA
LUCI PEREIRA DE SOUZA	AUX. SERV.GERAIS TEMPORÁRIA
LUCILIA NERIS DE LIMA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
LUIZ CARLOS BIAZON	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
LUIZ FERNANDO MAKIYAMA SOARES	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIO
MARCIA BORGES	PROFESSORA TEMPORÁRIA
MARCIA ROSANA RIBEIRO MAGALHAES	PROFESSORA TEMPORÁRIA
MARCELE CRISTINA CORREA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
MARCOS OPERCIO PEREIRA CAMPOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO
MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
MARIA EDNALDA FIGUEIREDO MANCINI	PROFESSORA TEMPORÁRIA
MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO	PROFESSORA TEMPORÁRIA
MATILDE PEREIRA DO NASCIMENTO	PROFESSORA TEMPORÁRIA
MEIRE PEREIRA LIMA NOUGUEIRA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
NAHIDA AJALA DE CARVALHO	ENFERMEIRA TEMPORARIA
NOELI SAUER DE SANTANA	AUX. SERV.GERAIS TEMPORÁRIA
PATRICIA SOARES MARCATO	PSICÓLOGA TEMPORÁRIA
ROGERIO ERNESTO BERRI	PROFESSOR TEMPORÁRIO
ROGERIO TAKESHI MIKE	TEC.MANUT.INFORM. TEMPORÁRIO
RONALDO FERREIRA DA SILVA	AUX. SERV.GERAIS TEMPORÁRIO
ROSANE FERNANDES PEDRO DE QUEIROS	PROFESSORA TEMPORÁRIA
ROSANGELA DE FATIMA LATRONICO	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
ROSICLER APARECIDA DE SOUZA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
ROSILENE DOS SANTOS	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA



ROSILENE POLO STABACK	PROFESSORA TEMPORÁRIA
SANDRA REGINA DA SILVA	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA
SILVANE DE SOUZA VALLADAO	PROFESSORA TEMPORÁRIA
SIMONE BASTOS MORAES	ENFERMEIRO TEMPORÁRIA
SOLANGE HACHMANN DA CUNHA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA	PROFESSORA TEMPORÁRIA
SONIA MARIA LOUREIRO BITENCOURT	PROFESSORA TEMPORÁRIA
SUSELE APARECIDA CESCO	ASSIST. SOCIAL – TEMPORÁRIA
TALLITA VALOTTO	NUTRICIONISTA TEMPORÁRIA
TERESA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA TEMPORÁRIA
VERA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA TEMPORÁRIA
VILMARCO BETIOL FERNANDES	ELETRICISTA TEMPORÁRIO
WESLEY MARQUES MOREIRA	PSICÓLOGO TEMPORÁRIO
ZENILDA ARANAO PASSOS	AUX. SERV. GERAIS TEMPORÁRIA

O Ministério Público de Contas, à peça 27, apontou os seguintes questionamentos:

- A) – A celebração de 02 (dois) contratos com a professora Eunice Aparecida Farcas em razão de uma só aprovação no presente teste seletivo;
- B) A imprópria adoção do regime celetista, em franca contrariedade à regra constitucional vigente em 2009, quando o correto seria a contratação temporária em regime de direito administrativo, ante o impedimento à dualidade de regime;
- C) A permanência em atividade de Alcione da Silva; Hélio Roberto da Silva; Hugo Perosso Alves; Leandro Ruiz Peres; Luci Pereira de Souza; Marcia Rosana Ribeiro Magalhães; Marcos Opercio Pereira Campos; Maria Aparecida de Melo do Nascimento; e de Solange dos Santos Garcia; ou na hipótese de ter havido a rescisão contratual ou o término deste que informe a data em que tal circunstância ocorreu;
- D) Qual a situação atual do processo judicial que levou à suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2007, anexando-se aos autos uma certidão explicativa expedida pela Vara Cível da respectiva Comarca, bem como cópia de todas as decisões proferidas até a presente data nos autos em questão.

Justificativas foram apresentadas pelo Município às peças 33 a 37.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 38, opina pela legalidade e registro do ato, em face das justificativas apresentadas pelo responsável:

Em relação ao item A, informa tratar-se de contratos oriundos de testes seletivos distintos. A professora Eunice Aparecida Farcas laborou de 08.02.2010 a 03.11.2011 (contrato de prestação de serviços por prazo determinado n.º 030/2010 e termo aditivo n.º 027/2011); de 12.08.2010 a 23.09.2010 (contrato de prestação de serviços por prazo determinado n.º 113/2010 e termo aditivo n.º 027/2011) e de 12.09.2011 a 11.09.2013 (contrato de prestação de serviços por prazo determinado n.º 146/2011 e termo aditivo n.º 123/2012). Por erro de digitação, onde consta Edital de Teste Seletivo n.º 15/2010 leia-se Edital de Teste Seletivo n.º 038/2010 (autos n.º 13464/2010);

Sobre o item B, afirma-se que a adoção do regime celetista decorre de Lei Municipal “autorizativa para a realização de teste seletivo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ocasionada pela suspensão judicial das nomeações do concurso público 01/2007 – Lei Municipal 635/2009”;

Quanto ao item C, alega-se, em síntese, que a permanência em atividade dos nove empregados decorre da aprovação dos mesmos em Editais de Testes Seletivos posteriores aos analisados nos presentes autos (Edital de Teste Seletivo n.º 20/2011 e 13/2013);

Concernente ao item D, informa-se que os autos n.º 242/2007 – PU: 0000326-76.2007.8.16.0168 de Ação Popular se encontram em remessa ao TJ/PR, “sendo proferida decisão declarando nulo o Concurso Público realizado pelo Município e Terra Roxa (Edital n.º 01/2007), conforme se pode depreender do Acórdão exarado no Processo: 830151 – Apelação Cível, bem como certidão emitida pela Vara Cível da Comarca de Terra Roxa”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 40, no mérito, opina pelo excepcional registro das admissões neste feito, considerando que os contratos já se encerraram. Nesses termos, entende que as justificativas apresentadas podem ser aceitas em relação aos itens A, C e D.

No entanto, sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 635/2009, que, ao estabelecer o regime celetista para contratações temporárias, introduziu a dualidade de regime vedada pela redação original do artigo 39 da Constituição da República. Aponta ainda a inconstitucionalidade formal da lei municipal em face da Constituição do Estado do Paraná, que, em seu art. 27, inciso IX, determina que os casos de contratação por tempo determinado sejam estabelecidos por lei complementar, tanto na Administração Pública estadual quanto municipal. Propõe seja determinado ao Município de Terra Roxa que, no prazo de 60 dias, revogue a Lei Municipal n.º 635/2009 e edite lei complementar que regule as hipóteses de contratação temporária sob regime especial de Direito Público.

Esse é o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumprimento o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, pelo brilhante parecer.

Conforme asseverado pelo Ministério Público, por se tratar de admissão por tempo determinado de 2 anos, ocorrida em 2010, é lógico concluir que os contratos já foram encerrados. Desse modo, considerando não haver indício de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade no processo seletivo

em tela e tendo em vista diversos precedentes deste Tribunal, a exemplo dos estabelecidos nos Acórdãos 371/08-S1C, 6996/14-S2C e 3113/14-S2C, no mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro das admissões.

É relevante frisar que os aspectos questionados pelo Ministério Público de Contas foram sanados, com exceção da existência, em âmbito municipal, de dois regimes jurídicos aplicados aos servidores públicos e do fato de a contratação por tempo determinado ter sido fixada por lei ordinária e não por lei complementar.

Conforme afirma o Ministério Público, desde 2/8/2007, quando o Supremo Tribunal Federal, em sede cautelar, apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19/1998, nos autos da ADI 2135-4, está vedada a instituição de mais de um regime jurídico aplicável aos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas. Transcrevo os fundamentos do Parecer Ministerial n.º 1655/2014:

A propósito da ADI 2135-4, confira-se que o STF, “por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão – como é próprio das medidas cautelares – terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007”.

Destarte, resta mais que evidente que Lei Municipal n.º 635, de 15 de dezembro de 2009, editada após o decurso de dois anos da suspensão cautelar da norma constitucional decorrente da edição da Ementa Constitucional n.º 19/1998, padece de legitimidade para a reinserção no ordenamento jurídico municipal da duplicidade de vínculos, celetistas e estatutários, em clara ofensa ao texto original da Carta Federal que vedou a dualidade de regime. [Final da transcrição do Parecer 1655/2014 do Ministério Público de Contas]

Em seu Parecer 10297/14, o Ministério Público de Contas reforça a fundamentação: A decisão do STF não impede o Município de promover contratações temporárias, desde que o faça mediante regime especial, de direito público, com amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a exemplo das contratações temporárias de professores promovidas pelo Estado do Paraná com base na Lei Complementar n.º 108/2005, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea “b” do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, inclusive na hipótese de prorrogações.

Anote-se que as disposições do art. 27, da Constituição Estadual aplicam-se a todos os Municípios Paranaenses, de sorte que a sua observância se impõe inclusive no que tange a necessidade de LEI COMPLEMENTAR para disciplinar as contratações temporárias, de sorte que inegável é a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 635/2009.

Tem-se aqui um caso raro uma dupla inconstitucionalidade, por distintos fundamentos. Por ofensa ao art. 39, da CF/88, que impõe a observância de um regime jurídico único, e ao artigo 27, inciso IX, da CE/89, que obriga a edição de lei complementar. Impõe-se, com urgência, que seja determinado ao Município conformar a sua legislação local aos preceitos constitucionais de regência, regulamentando o regime especial de contratações temporárias, vez que impróprio o regime celetista adotado. [Final da transcrição do Parecer 10297/2014 do Ministério Público de Contas]

Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, a Lei n.º 635/2009 do Município de Terra Roxa (peça 36), ao estabelecer, em seu artigo 4º, o regime jurídico celetista como o aplicável aos servidores contratados por tempo determinado acabou por contrariar a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 2135-4.

Além disso, a contratação por tempo determinado deveria ser fixada por lei complementar, conforme determina a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993)

Assim, cabe recomendar ao Município que adote as medidas visando a proceder às correções necessárias.

Por outro lado, acolhendo sugestão do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente desta 1ª Câmara, proponho que se determine à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que proceda a levantamento e estudo a respeito da possível inconstitucionalidade de leis municipais que, após a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 2135-4, em 2/8/2007, estabelecem dualidade de regimes jurídicos para os servidores na Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas e que não se revestem da forma de “lei complementar” conforme previsto no inciso IX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da



Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro das presentes admissões;
- 2) recomende ao Município de Terra Roxa que adote as medidas necessárias com vistas à edição de lei complementar – conforme previsto pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX – que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os servidores sujeitarem-se a regime especial de Direito Público, em razão da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135-4; e
- 3) determine à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, com vista à orientação dos municípios, proceda a levantamento e estudo a respeito da possível inconstitucionalidade de leis municipais que, após a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 2135-4, em 2/8/2007, estabeleçam dualidade de regimes jurídicos para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como não se revistam da forma de “lei complementar”, conforme previsto no inciso IX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro das presentes admissões;
- 2) recomendar ao Município de Terra Roxa que adote as medidas necessárias com vistas à edição de lei complementar – conforme previsto pela Constituição do Estado do Paraná em seu art. 27, inciso IX – que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os servidores sujeitarem-se a regime especial de Direito Público, em razão da decisão proferida cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135-4; e
- 3) determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, com vista à orientação dos municípios, proceda a levantamento e estudo a respeito da possível inconstitucionalidade de leis municipais que, após a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 2135-4, em 2/8/2007, estabeleçam dualidade de regimes jurídicos para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como não se revistam da forma de “lei complementar”, conforme previsto no inciso IX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

PROCESSO Nº: 768239/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SÉRGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 513/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Unioeste – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 4.756,57 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 317/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.016, tendo por objeto o apoio ao Programa de Mestrado em Letras.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 9023/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 1469/15 (peça nº 07). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da

Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 22 dias (bimestre 05/2012) e 32 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

PROCESSO Nº: 163250/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE ESPORTES DE RAQUETE DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANDRE LUIZ DE SOUSA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 514/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Esportes de Raquete de Paranavaí, no valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 57/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 13.815, tendo por objeto o repasse de recursos para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 304/14 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 1227/15 (peça nº 06). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; nos Repasses: 01 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).
2. a) atraso de 04 dias (bimestre 02/2013), 22 dias (bimestre 04/2013) e 11 dias (bimestre 05/2013) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 11 dias (bimestre 01/2013) do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

PROCESSO Nº: 259524/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE IVAIPORA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, LUIZ CARLOS GIL, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO, MÁRCIO HERCULANO DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 515/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ivaiporã e a Sociedade Protetora dos Animais de Ivaiporã, no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 984/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 15.608, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, destinados exclusivamente para as despesas com manutenção, conservação e funcionamento da casa de abrigo animal.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 331/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 1884/15 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: na Formalização: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual. Nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; 02 – Certidão Negativa de Débitos do INSS; 03 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 04 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 05 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).
2. a) atraso de 22 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atraso de 10 dias (bimestre 03/2013) do Tomador, para o envio das informações bimestrais no

SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 28 dias (bimestre 04/2013) e 04 dias (bimestre 06/2013) do Concedente, para o envio das informações bimestrais, no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

PROCESSO Nº: 384418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 516/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 2.912,27 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 321/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 2.716, tendo por objeto o apoio à continuidade de projeto de doutorado no Programa de Ciência da Informação da Unesp/Marília.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 9076/14 (Peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 538/15 (peça nº 06), manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, em razão do atraso apontado, com aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

II – Em que pese o posicionamento ministerial, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, entendendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 22 dias (bimestre 05/2012); 116 dias (bimestre 06/2012) e 56 dias (bimestre 01/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES

PROCESSO Nº: 958341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI ISSA NACLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, LIANE JUSSARA KUSS, VERIDIANE MACHADO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 517/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF CEI Issa Nacli, no valor de R\$



173.130,08 (cento e setenta e três mil, cento e trinta reais e oito centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 19045/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 5.566, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 49/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2], bem como publicação de aditivos fora do prazo limite previsto no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 116 do mesmo diploma legal (atraso de 33 dias - aditivo nº 03; e atraso de 63 dias - aditivo nº 05), manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 1991/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: nos Repasses: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

2. a) atraso de 52 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 03 dias (bimestre 05/2012), 27 dias (bimestre 06/2012), 65 dias (bimestre 03/2013), 03 dias (bimestre 04/2013) e 20 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atrasos de 35 dias (bimestre 03/2013) e 48 dias (bimestre 03/2014), do concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 197580/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 552/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTAS EM DESOBEDIÊNCIA À EC 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL da referida cidade, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio dos Termos de Convênio n.ºs 04/2005, 05/2005, 06/2006, 08/2008, 09/2008, 057/2008, 071/2008, 083/2008 e 085/2008, no valor total de R\$ 1.296.514,52 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material didático e pagamento de pessoal e encargos sociais, atender adolescentes órfãos e carentes, em situação de vulnerabilidade social, na faixa etária de 14 a 18 anos, aliado com o projeto "agentes comunitários de saúde e de combate a endemias".

Em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instruções n.º 1724/11 - peça 15) opinou pela concessão de contraditório aos interessados, em face de: ausência de plano de trabalho em alguns termos de convênio, ausência em determinados casos dos termos de cumprimento de objetivos; ausência dos respectivos relatórios de execução das despesas; necessidade de explicitação dos valores efetivamente repassados; ausência de apresentação de termo aditivo, implicando em alguns casos, na necessidade devolução de valores; ausência de relatórios de execução de despesas-DAT-05; bem como falta de informações acerca das despesas informadas nas planilhas DAT-05 (Termo n.º 004/2005), pois as mesmas corresponderiam a pagamentos com pessoal nos cargos de Agente Comunitário de Saúde, sem haver, contudo, referencia ao processo seletivo público que ensejou a contratação, implicando, em desrespeito à Emenda Constitucional n.º 51/2006 e ao art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006.

Autorizada à abertura do contraditório (Despacho n.º 1272/11, peça 16), e sendo devidamente cientificados a entidade concedente e a tomadora dos recursos (peças 18 e 19).

O município de Campo Mourão, não juntou defesa, no primeiro momento, apesar de devidamente citado. Por sua vez a entidade tomadora dos recursos, por meio de seu representante legal apresentou o seu contraditório, juntando sua defesa às peças 29 e 30.

A Associação Evangélica Missão Transmundial de Campo Mourão, anexou aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos: relatórios de execução - DAT05 (Termos de Convênio n.ºs 08/2008, 09/2008, 57/2008, 85/2008); extratos bancários (Termos de Convênio n.º(s) 08/2008, 09/2008, 57/2008, 04/2005, 05/2005 e 06/2005); termo de cumprimento dos objetivos - parcial e conclusivo - (Termos de Convênio n.ºs 08/2008, 09/2008, 71/2008, 85/2008, 04/2005, 05/2005 e 06/2005); plano de trabalho (Termos de Convênio n.ºs 57/2008, 71/2008, 83/2008, 85/2008, 04/2005, 05/2005 e 06/2005); esclarecimentos sobre o objeto do convênio (Termo de Convênio n.º 04/2005); termo de convênio em si, com respectivos termos aditivos (Termo de Convênio n.ºs 04/2005, 05/2005 e 06/2005); comprovante de devolução de saldos (Termo de Convênio n.ºs 04/2005, 05/2005 e 06/2005).

Remetidos os autos, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em nova manifestação por meio da Instrução n.º 1646/13 (peça 34), opinou pela regularização parcial das impropriedades apontadas, entendendo ser necessária a concessão de um novo contraditório aos interessados para complementação de informações, devido ter constatado que ocorreu à ausência de termos aditivos para justificar lançamentos além da vigência do Convênio 08/2008 e 09/2008; esclarecer sobre o saldo bancário existente na conta corrente bancária utilizada para movimentar o Convênio 057/2008; ausência de aplicação financeira; atraso na entrega da prestação de contas; contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio da entidade tomadora, em desobediência aos ditames da Lei Federal n.º 11.350/2006; ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente aos Termos de Convênio 004/2005, 005/2005 e 006/2005; e necessidade de prestação de esclarecimentos sobre os valores efetivamente repassados, por parte do Município repassador.

Em face das constatações supracitadas, foram expedidos Ofícios Contraditórios (peças 39 e 40).

Em seguida, o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, compareceu ao processo e protocolou sua defesa (peça 41), juntando documentos e esclarecimentos às peças 42 a 47 dos autos, apresentando, assim: a lista de empenhos e planilha de repasses; termos de convênio, aditivos e planos de trabalho vinculados; certidão do Poder Judiciário quanto à Ação Civil Pública movida pelo MP do Paraná em face do Município de Campo Mourão e Declaração de que os planos de trabalho acostados aos autos foram devidamente aprovados pelo Município repassador.

Aduziu, sequencialmente, que quanto aos objetos dos Convênios 04/2005 e 05/2005, foram celebrados para execução dos programas de agentes de saúde e de agentes de endemias, respectivamente, sustenta que os convênios em questão foram encerrados em 31/12/2010, e que a ação civil pública movida pelo Ministério Público questionando essas contratações ainda não transitou em julgado, mantendo-se, portanto, a validade dos ajustes firmados.

Por sua vez, a Associação Evangélica Missão Transmundial de Campo Mourão apresentou o seu contraditório, por meio da peça 50, juntando termo de cumprimento dos objetivos conclusivo referente aos Convênios 04/2005, 05/2005 e 06/2005; extratos bancários, explicitação sobre a aplicação financeira; Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e a o Município de Campo Mourão, com pedido de suspensão da liminar concedida na referida ação judicial, e outros documentos atinentes a tramitação da referida ação. Explicita, ainda, a entidade tomadora, que o saldo bancário na conta corrente utilizado para movimentar os recursos do Convênio 057/2008, na verdade se referiam ao Convênio n.º 085/2008, o qual compartilhou a mesma conta bancária. E quanto aos objetos dos Convênios n.ºs 04/2005 e 05/2005, consigna conteúdo idêntico à defesa exposta pelo Município, bem como pontua que os Termos Aditivos n.º 02 vinculado ao Convênio 09/2008 e 03 vinculado ao Convênio 08/2008, previam de maneira fundamentada a prorrogação do prazo de vigência dos mesmos.

Finaliza sua argumentação, quanto à ausência de aplicação financeira, alegando desconhecimento da obrigação de aplicar os valores em intervalos menores que trinta dias.

No que tange aos demais interessados, os mesmos se quedaram inertes apesar de devidamente citados, conforme atestam as certidões de decurso de prazo anexadas às peças 63 e 64.

A DAT em derradeira opinião, Instrução n.º 3791/14 (peça n.º 65), entendeu como pertinentes os argumentos e teve como saneado a ausência de termos aditivos



(prevendo a prorrogação da vigência dos Convênios 08/08 e 09/08); o saldo bancário do Convênio n.º 057/08 (uma vez que o mesmo foi compartilhado com os recursos oriundos do Convênio n.º 085/08, cuja vigência se estendeu ao exercício financeiro de 2009); atraso na prestação de contas, (constatou que realmente a documentação foi recepcionada de modo tempestivo no Tribunal); ausência dos termos de cumprimento dos objetivos (ante a sua juntada aos autos, e constatação dos valores efetivamente repassados a entidade devido à anexação da posição dos empenhos e da respectiva planilha discriminativa dos valores repassados por instrumento).

Quanto aos demais apontamentos, manteve seu opinativo pela irregularidade, a saber: a) ausência de aplicação financeira, por afronta direta ao § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 e § 4º do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e b) infração à EC n.º 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006 (contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de prévio processo seletivo público), aliado às disposições do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 36/2008, firmado entre o Município de Campo Mourão e o Ministério Público do Paraná, o qual considera irregular a contratação de agentes de endemias por meio de Convênios firmados, por exemplo, com a entidade tomadora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6641/14 - peça 66) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, concluindo pela irregularidades das contas.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente a não aplicação financeira dos recursos transferidos, não obstante sua obrigatoriedade expressa no art. 116, §4º, da Lei n.º 8.666/93[1], observa-se dos autos que não existiu negligência por parte da Entidade na movimentação dos recursos, uma vez que o período de aplicação seria sempre inferior a uma semana, sendo que os valores que deixaram de ser auferidos oscilaram entre 0,05 (cinco) centavos e R\$66,00 (sessenta e seis reais), num montante total de R\$ 805,00, já atualizados conforme cálculo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Assim, entendendo que a medida mais razoável seria a expedição de recomendação à Entidade para que realize adequação de seus procedimentos internos à questão ora debatida. Nesse sentido decidiu essa 1ª Câmara por meio do Acórdão n.º 226/14. (Relator FAMG)

Quanto à infração à EC n.º 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006, observo que os precedentes desta Corte de Contas, em caso similares se inclinam pela irregularidade da mencionada situação, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização de prévio processo seletivo público conforme se depreende do teor dos Acórdãos n.ºs 50/13[2] (Tribunal Pleno) e 223/11[3] (2ª Câmara).

Destaco ainda que a Ação Civil Pública que tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Campo Mourão sob n.º 2550/2010, ajuizada pelo Parquet Estadual contra a urbe, possui como causa petendi a contratação irregular de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Convênios firmados com a entidade tomadora, o que corrobora a opinião vertida pela unidade técnica, aliado ao compromisso firmado via Termo de Ajustamento de Conduta n.º 36/2008 pela entidade concedente (peça 50), de se abster da mencionada prática, com prazo de cumprimento imediato.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Evangélica Missão Transmundo da referida cidade, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio dos Termos de Convênio n.ºs 04/2005, 05/2005, 06/2006, 08/2008, 09/2008, 057/2008, 071/2008, 083/2008 e 085/2008, de responsabilidade do Sr. NELSON JOSÉ TURECK (CPF n.º 095.079.659-04), no cargo de ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão (período de 01.01.2005 a 31.12.2012), em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agente de endemias, em afronta direta aos regramentos contidos na EC 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006, e da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - expedição de recomendação à Associação Evangélica Missão Transmundo de Campo Mourão para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer na ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

III - aplicação de multa ao Sr. NELSON JOSÉ TURECK (CPF n.º 095.079.659-04), no cargo de ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agente de endemias, em afronta direta aos regramentos contidos na EC 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e a ASSOCIAÇÃO

EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL da referida cidade, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio dos Termos de Convênio n.ºs 04/2005, 05/2005, 06/2006, 08/2008, 09/2008, 057/2008, 071/2008, 083/2008 e 085/2008, de responsabilidade do Sr. NELSON JOSÉ TURECK, CPF n.º 095.079.659-04, no cargo de ex-Prefeito Municipal de Campo Mourão (período de 01.01.2005 a 31.12.2012), em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agente de endemias, em afronta direta aos regramentos contidos na EC 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006, e da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - Expedir recomendação à Associação Evangélica Missão Transmundo de Campo Mourão para que implemente melhorias nos seus procedimentos internos, de modo a não mais incorrer na ofensa ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93;

III - Aplicar multa ao Sr. NELSON JOSÉ TURECK, CPF n.º 095.079.659-04, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agente de endemias, em afronta direta aos regramentos contidos na EC 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 116, § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

2. Processo nº 133364/11.

3. Processo nº 198900/09.

PROCESSO Nº: 361697/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÁ, SHIGUEHARU FUKUDA

PROCURADOR: KARINA AUMI TANNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 553/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E PESQUISA DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÁ e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÁ (ACEI), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 52/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, para cobertura das despesas decorrentes da realização da VII Festa Nipobrasileira e do VIII Festival Paranaense de Taiko, realizados nos dias 05 e 06 de novembro de 2011.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5281/12, peça 10) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações preliminares de ordem formal (ausência do plano de trabalho; do parecer da UGT e respectivo ato de designação; do termo de cumprimento de objetivos conclusivo; da certidão liberatória do TCE e negativa; da cópia da lei de utilidade pública municipal ou do certificado que qualifique a entidade a receber repasses) e de natureza material (consistente na ausência de pesquisa de preços para aquisições feitas, além de esclarecimentos sobre a escolha de fornecedor em cidade paulista e do valor pago ao mesmo e se houve cobrança de ingressos, em qual montante e qual a destinação de tais recursos). Por meio da Comunicação Eletrônica n.º 1535/2012 e do Ofício Contraditório n.º 45/12 (peças 12-13) procedeu-se à intimação dos interessados e da entidade, os quais apresentaram esclarecimentos pertinentes às peças 17, 20, 25-33.

Relata o ente municipal que providenciou com antecedência o encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, a fim de autorizar o Chefe do Executivo a firmar Convênios. Porém, por questões burocráticas, a Lei Municipal n.º 2502/2001, somente foi finalizada em 08/12/2011, data posterior ao evento; e que o referido repasse deu-se somente após a autorização do Legislativo, com a consequente formalização de Convênio e comprovação de funcionamento regular da entidade tomadora, a qual reuniu os documentos aptos a fim de comprovar a sua missão.

Por sua vez a entidade beneficiária apensou documentos e justificativas, explicitando que: não efetuou pesquisa de preços na região de Ibiopora, pois a cidade mais próxima do município que ofertava o "Okedo-Daiko" era a cidade de Embu-Guaçu, em São Paulo, e tal aquisição se fazia necessária para poder realizar os ensaios do evento de acordo com as tradições nipônicas; não houve cobrança de ingressos dos participantes; que não foi feito um Plano de Aplicação, uma vez que tal recurso foi utilizado como ressarcimento; o evento ocorreu nos dias 05 e 06



de novembro de 2011 e o crédito na conta da entidade ocorreu somente em 29 de dezembro de 2011; não houve designação de Unidade Gestora da Transferência através de ato específico, tendo a entidade pedido o Parecer de 03 (três) membros da Diretoria (comprovando com a juntada de Ata e Parecer); apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, atestando o fiel cumprimento dos mesmos; juntou as Certidões Negativa, emitida pela Receita Federal e Liberatória emitida por este Tribunal; e procedeu a anexação da Lei Municipal n.º 622/79, que reconhece a entidade como de utilidade pública.

Diante das justificativas apresentadas, a DAT (Instrução n.º 1207/14-DAT, peça 36), observou que o Convênio em tela foi totalmente formalizado após o objeto do mesmo ser efetivado, ou seja, a VII FESTA NIPOBRASILEIRA e o VIII FESTIVAL PARANAENSE DE TAIKÔ, a qual se deu nos dias 05 e 06 de novembro de 2011, sendo que os documentos pertinentes datam de dezembro de 2011.

Pontua, entretanto, que embora os esclarecimentos apresentados pelas partes demonstrem que os objetivos propostos foram atingidos, ainda persistem a ausência da Certidão Liberatória; Certidão Negativa emitida pela concedente, e a respectiva Pesquisa de Preços ou justificativa quanto a aquisição de balões orientais sem tal procedimento, sugerindo uma nova citação dos interessados.

Realizado novo contraditório o Município de Ibiaporã (peça 42) informa que a urbe repassou o recurso à Associação, através de prestação de serviços, cuja natureza de despesa é a de 3.3.90.39.00.00 (Cláusula Quinta do Convênio de n.º 052/2011), bem como que antes da celebração do convênio em questão não havia repassado recursos a título de subvenções à entidade, razão pela qual não foi emitida a Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Associação Cultural e Esportiva de Ibiaporã argumenta que as certidões não foram apresentadas, visto que o próprio município não solicitou as mesmas quando da assinatura do convênio; e que quanto à aquisição dos balões sem Pesquisa de Preços, expõe que por se tratarem de luminárias específicas utilizadas em eventos da cultura japonesa, conhecidos como "Tiotin" e pela existência de somente uma empresa fornecedora na região que teria tempo de fornecer, bem como condições de atender as demandas específicas da festa não procedeu a referida pesquisa.

Em derradeira manifestação, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 4670/14-DAT (peça 46), opina conclusivamente pela regularidade da referida prestação de contas, acatando as justificativas apresentadas no caso concreto, ressalvando a ausência de certidões liberatória e negativa (municipais) e de pesquisa de preços para aquisição de balões. Sugerindo a aplicação de multa ao gestor da entidade prevista no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 em face da não apresentação dos sobreditos documentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14688/14 - peça 48) corroborou substancialmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem aplicação da multa sugerida tendo em que, "conforme informação prestada à peça 45, as certidões não foram exigidas no ato de assinatura do convênio". É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ambos os opinativos que instruem o feito, dão conta da regularidade com ressalva das contas. A única divergência reside na aplicação da multa em razão das ressalvas.

No que tange à multa do art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 sugerida pela unidade técnica, conforme bem delineou o Parquet especializado não subsiste a proposição de multa em relação à ausência de certidões posto que não exigidas da entidade no momento da formalização do convênio. Relativamente à ausência de pesquisa de preços para aquisição de balões, igualmente deixo de aplicar a sanção sugerida diante da justificativa da entidade de que são luminárias específicas para serem utilizadas em eventos de cultura japonesa, conhecidas pelo nome de "Tiotin", sendo que há somente uma empresa na região que fornece o produto.

Ante o exposto, acompanho substancialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibiaporã e a Associação Cultural e Esportiva de Ibiaporã (ACEI), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 52/2011, ressalvando a ausência das Certidões Liberatória e Negativa (municipais) e de Pesquisa de Preços para aquisição de luminárias orientais;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÃ (ACEI), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 52/2011, ressalvando a ausência das Certidões Liberatória e Negativa (municipais) e de Pesquisa de Preços para aquisição de luminárias orientais;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 685899/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDIO BENELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CLAUDIO BENELLI

ADVOGADOS: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 584/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Reserva Remunerada. Vedação de Contagem de Tempo Ficto não se estende aos militares. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/541, deferida a CLAUDIO BENELLI, militar, ocupante do Posto/Patente de Cabo, cujo ingresso ocorreu em 18/01/1989.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 23193/13, peça 24) opinou pelo registro do ato em exame, em face do cumprimento dos requisitos legais, sem prejuízo de instauração de incidente de inconstitucionalidade a respeito dos dispositivos da Lei Estadual n.º 1943/54 que permitem a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 19550/13, peça 26) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em face da contagem de tempo ficto, divergindo do órgão técnico acerca da instauração do incidente de inconstitucionalidade por entender que artigo 144, parágrafo 1º da Lei Estadual n.º 1.943/54 não foi recepcionado pelo texto constitucional, sendo, portanto, clara a sua inconstitucionalidade. Ao final, requereu a imputação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte.

Oportunizado o contraditório, a Paranaprevidência apresentou defesa (peça 33 e 34), alegando que o fundamento utilizado para utilizar a contagem do tempo ficto é o de que o §10, do art. 40 da Constituição Federal e o §10, do art. 35 da Constituição Estadual não se aplicam aos militares, podendo ser estendido a esta categoria o benefício da conversão com contagem em dobro, no teor da legislação estadual vigente, Lei n.º 1943/54.

O Sr. Jorge Sebastião de Bem (peça 37) informou que foi exonerado do cargo de Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA em 16/09/2013, fazendo apenas referência às informações prestadas pela entidade previdenciária nas peças 33 e 34. Em relação a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara foi juntada certidão de decurso do prazo (peça 38), sem que a mesma apresentasse manifestação.

Em nova manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12053/14, peça 39) ratificou os termos do parecer anterior.

Da mesma forma, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12167/14, peça 40) manteve o opinativo anterior, apenas deixando de sugerir a imputação de multa aos gestores.

É o relato.

VOTO

Primeiramente, em relação ao Incidente de Inconstitucionalidade sugerido pela unidade técnica com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual n.º 1.943/543, que autorizam a contagem de tempo fictício, cumpre registrar que a discussão a respeito da legitimidade constitucional de lei editada em momento anterior à vigência da Constituição da República não autoriza a instauração de incidente de inconstitucionalidade, considerando que se trata de simples caso de revogação ou não recepção da legislação infraconstitucional.



Ao tratar dos militares dos estados, a Constituição, em seu artigo 42, não faz referência à regra constante do § 10 do art. 40 da mesma Carta que veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual se assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito da aposentadoria: Desse modo, a interpretação do texto constitucional nos leva à conclusão de que, na edição da EC 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Por conseguinte, na ausência de edição de lei, os dispositivos da Lei Estadual n.º 1.943/54 que autorizam a contagem do tempo ficto, continuam em vigência (recepção), já que não colidem com o modelo constitucional da inatividade dos militares, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado, não cabendo a esta Corte, suprimir direito quando a norma não o faz. Em relação ao atraso no encaminhamento do processo a esta Corte, deixo de aplicar a multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a Parana Previdência, pelo qual esta Corte firmou compromisso de não aplicar referida multa aos processos que ingressaram até o dia 31/03/2014 (processo n.º 532154/13, peça 20).

Diante do exposto, e estando cumpridos os requisitos do artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54 que autorizam a transferência para a reserva remunerada VOTO pela legalidade e consequente registro do ato que transferiu o militar CLAUDIO BENELLI para a reserva remunerada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato que transferiu o militar CLAUDIO BENELLI para a reserva remunerada;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 48544/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, GIOVANE BARBOSA MORAES, GIOVANE BARBOSA MORAES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 585/15 - PRIMEIRA CÂMARA

ementa: Reserva Remunerada. Vedação de Contagem de Tempo Ficto não se estende aos militares. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, deferida a GIOVANE BARBOSA MORAES, militar, ocupante do Posto/Patente de Cabo, cujo ingresso ocorreu em 03/10/1989.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 10352/14, peça 20) opinou pelo registro do ato em exame, diante do cumprimento dos requisitos legais para a percepção de proventos proporcionais de 26/30 anos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10478/14, peça 21) opinou pela negativa de registro do ato de inativação em razão do cômputo do tempo ficto, assegurado o direito de o interessado requerer sua reserva com proventos

proporcionais, excluindo-se da contagem o tempo fictício, com a necessária retificação do cálculo do benefício e do respectivo ato de sua concessão.

É o relato.

VOTO

Ao tratar dos militares dos estados, a Constituição, em seu artigo 42, não faz referência à regra constante do §10 do art. 40 da mesma Carta constitucional que veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual se assegura a contagem do tempo de contribuição Federal, Estadual e Municipal para efeito da aposentadoria.

Desse modo, a leitura do texto constitucional nos leva à conclusão de que, na edição da EC 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Assim, na ausência de edição de lei, os dispositivos da Lei Estadual n.º 1.943/54 que autorizam a contagem do tempo ficto, continuam em vigência, uma vez que não colidem com o modelo constitucional da inatividade dos militares, estando, por deste modo, correta a contagem de tempo de serviço do interessado, não cabendo a esta Corte, suprimir direito quando a norma não o faz.

Diante do exposto, e estando cumpridos os requisitos do artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54 que autorizam a transferência para a reserva remunerada VOTO pela legalidade e consequente registro do ato que transferiu a militar GIOVANE BARBOSA MORAES para a reserva remunerada, formalizado através da Resolução nº 11254, publicada no D.O.E. n.º 9121 de 09/01/2014.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e consequente registro do ato que transferiu a militar GIOVANE BARBOSA MORAES para a reserva remunerada, formalizado através da Resolução n.º 11254, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9121 de 09/01/2014.

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 855364/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 586/15 - PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria VOLUNTÁRIA. cumprimento dos requisitos. considerações acerca de concessão de aposentadoria com efeitos futuros. recomendação ao gestor. legalidade e registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO, ocupante do cargo de Atendente de Creche Sênior, por meio da Portaria n.º 4.689, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 2.300 de 21.07.2014.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria da servidora (peça 4); b) termo de opção (peça 5); c) certidão do tempo de contribuição do INSS (peça 6); d) comprovante de remuneração (peça 7); e) certidão comprobatória (peça 8); f) declaração de não acúmulo (peça 9); g) ato de concessão de aposentadoria e publicação (peças 10 e 11); h) outros documentos e procuração (peças 12 e 13).

Efetuada a distribuição do feito (peça 14), a Diretoria de Atos Pessoais - DICAP mediante o Parecer n.º 17683/14 (peça 15) constatou o cumprimento efetivo dos requisitos constitucionais e legais, sendo observados inclusive na composição dos proventos apenas vantagens permanentes, opinando pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Destacou, entretanto, que há divergência na data de publicação informada no SIAP (01/08/2014) daquela em que o ente efetivamente publicou a Portaria de aposentadoria (em 21/07/2014) devido ser prática corrente na entidade expedir o ato concessório da aposentadoria com efeitos futuros, sugerindo, ao final de seu opinativo a determinação ao ente para que deixe de publicar os atos de concessão de aposentadorias com efeitos futuros, adotando o procedimento de dar publicidade à inativação somente quando o interessado cumprir efetivamente os requisitos para tanto.

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 18983/14, peça 16), corrobora o posicionamento da DICAP pela legalidade e registro, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da



presente inativação. Todavia, se faz necessário observar que a entidade emitiu o ato de inativação gravado com termo, publicando-o antes mesmo que a servidora cumprisse todos os requisitos para a inativação.

Pondera-se, que tal praxe deve ser evitada pela entidade, pois a parametrização do SIAP para fins de data de deferimento do benefício está vinculada à data em que foi publicado o ato concessório da aposentadoria. Ocorre que como materializado nos presentes autos, ocorreu uma vulneração do plano da eficácia do ato administrativo, pois com sua publicação prematura, antes da conclusão do seu respectivo ciclo de formação, poderiam ter surgido impedimentos diversos como, por exemplo, a morte da servidora, idôneos a obstar o direito em questão.

Assim, não guarda logicidade emitir ato concessório de benefício antes de o servidor cumprir os requisitos para tanto, visto que o mesmo possui apenas expectativa de direito à percepção do benefício, podendo nesse ínterim ocorrer fatos impeditivos à plena aquisição do direito à aposentadoria.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto a este Tribunal, e, VOTO para:

I) registrar o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO, ocupante do cargo de Atendente de Creche Sênior, por meio da Portaria nº 4.689, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 2.300 de 21.07.2014;

II) recomendar que a entidade previdenciária deixe de publicar os atos de concessão de aposentadorias com efeitos futuros, adotando o procedimento de publicar a inativação somente quando o interessado cumprir efetivamente os requisitos para tanto;

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO, ocupante do cargo de Atendente de Creche Sênior, por meio da Portaria nº 4.689, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 2.300 de 21.07.2014;

II - Recomendar que a entidade previdenciária deixe de publicar os atos de concessão de aposentadorias com efeitos futuros, adotando o procedimento de dar publicidade à inativação somente quando o interessado cumprir efetivamente os requisitos para tanto;

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1138483/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 587/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL DAS UNIDADES TÉCNICAS. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE KALORÉ, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1832/14, peça 6), opinou pelo deferimento do pedido pelo fato de o interessado promover a adequação das despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite previsto na LRF no 1º quadrimestre de 2014, bem como atende ao disposto na Instrução Normativa nº 96/2014 desta Corte que trata da Agenda de Obrigações, inclusive quanto à alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2014.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 302/14, peça 7), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 8337/14, peça 8) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 5096/14, peça 9) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 122/15, peça 10) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando mediante a Instrução n.º 2668/14 da DCM, referente ao exercício de 2013, haver uma extrapolação do limite de despesas de pessoal (peça n.º 06, p.16), sem que houvesse notícia da adoção de medidas fixadas na LRF para sua redução.

É o conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do constante no opinativo da Parquet de Contas, nota-se certo

descompasso temporal com a informação tida como motivadora da proposta de negativa e a atual situação da urbe em cotejo com a documentação anexada aos autos.

Percebe-se que a inclinação de negativa por parte do órgão ministerial especializado teve como base informação emitida em 07 de novembro de 2014 (Instrução n.º 2668/14-DCM), sendo que em 17 de dezembro de 2014 (Instrução n.º 18332/14-DCM), mediante novo e detido estudo a unidade técnica demonstrou a escorreita adequação das despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite previsto na LRF no 1º quadrimestre de 2014, mediante o índice de 53,39% atendendo assim as disposições legais conforme se infere da leitura da peça 6 - fl. 09.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Kaloré, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Kaloré, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 723955/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, JEAN ROGERS BOGONI, RICARDO ENDRIGO,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 588/15 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS PARA ATIVIDADES QUE NÃO SE ENQUADRARIAM NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. saneamento da situação no poder legislativo e executivo. regularidade. ARQUIVAMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada no Município de Medianeira, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeção, compreendendo o período de Novembro de 2012, que teve como objetivo verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão junto ao Executivo e Legislativo de Medianeira, relativa às Representações n.º 452466/09 e n.º 337959/09 para atividades que não se enquadram no permissivo constitucional.

O relatório evidenciou a ocorrência de impropriedades e irregularidades, consubstanciadas em achados na quantidade de 3 (três) no Executivo Municipal e 2 (dois) no Legislativo Municipal, respectivamente, a saber: I) divergência no quantitativo de cargos do Município; II) ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados I; III) ausência de previsão de percentual mínimo na legislação criadora dos cargos comissionados a ser ocupada pelos cargos efetivos; IV) cargos comissionados da Câmara Municipal em afronta à Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, vez que as atividades desenvolvidas por estes são atribuições de cargos efetivos; e V) ausência de percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados pelos cargos efetivos na edilidade.

Após a distribuição do feito (peça 8), foi determinada (Despacho n.º 57/13, peça 9) a concessão de contraditório aos responsáveis indicados no quadro de responsabilização constantes do Relatório de Inspeção n.º 15/2012 (peça 6, fls. 5 e 7), os quais foram devidamente identificados, a saber: Elias Carrer, Prefeito Municipal (Ofício n.º 206/13, peça 11, e respectivo aviso de recebimento, peça 14); e Jean Rogers Bogoni, Presidente da Câmara Municipal (Ofício n.º 207/13, peça 12, e respectivo visto de recebimento, peça 13).

O Poder Legislativo do Município (peça 20) informou que procedeu a exoneração de todos os cargos em comissão juntando os respectivos comprovantes de tal procedimento, bem como demonstrou através da Lei n.º 181/2010 os percentuais mínimos dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Por sua vez o Poder Executivo (peça 25) que, no que tange às divergências apontadas no quantitativo de cargos de provimento em comissão, informa que os ajustes seriam realizados no 6º bimestre, sendo explicitado ainda que o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos está inserida no projeto de Lei n.º 046/2013 visando alterar o art. 20, §1º da Lei Municipal n.º 085/2005, o qual definirá as denominações, atribuições e



requisitos mínimos para o provimento e níveis de vencimentos dos diversos cargos. Mediante o Parecer n.º 13050/13 (peça 27) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP acolheu as argumentações apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo, pontuando em relação ao Executivo remanescer a não delimitação do número de vagas disponíveis para o preenchimento de cada cargo comissionado existente na estrutura orgânica da entidade, bem como por denotar certa incongruência no âmbito do Projeto de Lei n.º 046/2013 atinente aos requisitos mínimos imprescindíveis à investidura nos cargos comissionados, além de outros questionamentos relativos à inclusão de novos cargos no sistema SIM-AP. Em sede de contraditório o Município de Medianeira (peças 34, 38 e 41) informou que a divergência no quantitativo de cargos apresentado fora saneado no sistema correspondente, procedendo a pertinente regularização na denominação, atribuições e requisitos mínimos para o provimento, com a consequente adequação dos níveis de vencimentos dos cargos em comissão, cumprindo assim aos preceitos constitucionais.

Instada à nova manifestação a DICAP (Parecer n.º 23135/13, peça 42) assinalou que apesar da regularização indicada pelo Município sobre os pontos remanescentes, subsistiria, ainda, pendência no Quadro de Cargos da entidade para o cargo de chefe de departamentos e de educador infantil.

Por meio da documentação acostada à peça 47, a entidade atestou o cumprimento das determinações expedidas, informando a regularização do número de vagas detalhadas no SIM-AP, mediante apresentação dos comprovantes respectivos, com a respectiva legislação correlata.

Em derradeira manifestação a DIJUR (Parecer n.º 647/14, peça 50) registrou a conformidade dos dados e documentos carreados pela Prefeitura Municipal, comparando-os com aqueles alimentados no SIM-AP, conforme extrato em anexo, em atendimento a solicitações, tendo a legislação municipal anexada se encontrado dentro dos parâmetros regulares da legalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19105/14, peça 51) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pela regularização dos achados constantes no Relatório de Inspeção, tanto em relação ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo do Município de Medianeira. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Considerando que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo de Medianeira regularizaram os apontamentos do Relatório de Inspeção n.º 15/2012-DIJUR, acolho os opinativos expostos quanto ao saneamento das impropriedades inicialmente levantadas.

Ante o exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 267, I, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 267, I, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 191098/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 589/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Anieli Cristina das Neves Hart, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução n.º 1363/13 (peça 11), opinou por oferecimento de contraditório ao Gestor em face do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06, falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e o recebimento da remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 854/13 (peça 12), foi determinada a intimação da Gestora responsável e do atual Gestor da Câmara Municipal.

A DCM ao analisar a documentação juntada (Instrução n.º 15/14, peça 23) verificou que restou corrigido o recebimento da remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, entretanto, permaneceu sem saneamento o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 e a falta de publicação/divulgação

das informações de natureza orçamentária e financeira.

Assim, a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multas à Gestora responsável.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, preliminarmente, opinou por nova intimação da ex-Gestora e do atual Gestor para que (Parecer n.º 496/14, peça 24):

(i) comprovem que não haviam mais candidatos habilitados pelo Concurso n.º 001/2011 aptos a assumir os cargos de Procurador Jurídico e contador após as exonerações, no exercício de 2012, dos servidores efetivos; demonstrando documentalmente que os demais candidatos aprovados, uma vez nomeados, desistiram e/ou não tomaram posse nos respectivos cargos;

(ii) em caso negativo, se foram adotadas providências para elaboração de novo concurso público para os cargos efetivos de Procurador Jurídico e contador.

Nova oportunidade de contraditório foi deferida aos interessados, conforme Despacho n.º 1399/13 (peça 25).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, em derradeiro opinativo (Instrução n.º 1899/14, peça 60), opinou pelo saneamento da restrição relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, pois a Gestora logrou êxito em comprovar a publicação das informações requeridas em seu endereço eletrônico de internet.

Entretanto, segundo a Unidade Técnica, permanece a restrição relativa ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06, pois, em que pese a Câmara ter comprovado a existência de concurso público infrutífero, não juntou comprovação nos autos da realização de procedimento de "licitação para a contratação dos serviços contábeis e nem no Mural de Licitações foi cadastrado o contrato com as empresas Andreiv e Provin Ltda. e Okonoski Contadores Associados Ltda., portanto não há comprovação de que foi realizada uma licitação." Destaca ainda a DCM que a Câmara realizou concurso público para o cargo de Contador em 2013, cuja documentação foi submetida a este Tribunal de Contas pelo Protocolado n.º 181576/14 (ainda em trâmite), pelo qual foi provido o cargo.

Assim, tendo em vista que no exercício sob análise a Câmara não teria atendido às determinações contidas no Prejulgado n.º 06, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas e imposição de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12640/14 (peça 62), também opina pela irregularidade da prestação de contas em face da contratação dos serviços contábeis sem o adequado processo licitatório, além do pagamento mensal às empresas prestadoras de serviços de contabilidade em valores superiores a 100% ao cargo efetivo de contador, pugnando ainda pela aplicação da multa sugerida e a devolução dos montantes que superaram o vencimento do cargo efetivo, pela prática de ato que gerou despesa acima da devida.

Opinou, por fim, pela remessa de cópias da Instrução n.º 1899/14 e Informação n.º 1274/14 (peças 60 e 61) ao Relator dos autos de admissão n.º 81576/14, para análise de eventual afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade na participação no certame e posterior nomeação dos servidores admitidos, uma vez que foram os mesmo que antes prestavam serviços terceirizados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos observa-se que a única restrição remanescente é a contrariedade ao Prejulgado n.º 06.

Contudo, o uso discordar das mencionadas conclusões uniformes pela irregularidade das contas, com base em posicionamentos por mim adotados em protocolos anteriores, nos quais também se caracterizou o descumprimento ao Prejulgado n.º 06.

Não se pode negar que a forma como foi ocupada à titularidade da contabilidade da Câmara contraria o citado prejulgado, como apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

No entanto, há farta jurisprudência desta Corte no sentido de se relevar tal situação em face da dificuldade encontrada pelos Entes Municipais em se adequar ao citado prejulgado, e no caso em tela, a reforçar nosso entendimento, no exercício seguinte houve a realização de concurso público no qual foi preenchido o cargo, regularizando a situação, razão pela qual entendo que este item não deve ser considerado como uma irregularidade a macular as contas, mas antes uma ressalva.

Nesse sentido, Acórdão n.º 74/2014, da Primeira Câmara, da minha lavra.

Também não entendo razoável a sugestão do parquet de Contas para a devolução dos valores dos montantes que superaram o vencimento do cargo efetivo, uma vez que os serviços foram realizados e os valores pagos foram os contratualmente estabelecidos, e sua devolução poderia caracterizar enriquecimento sem causa da administração.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Anieli Cristina das Neves Hart, CPF: 055.089.899-94, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em face da não observância do Prejulgado n.º 06 na contratação de serviços contábeis;

II) para que seja anexada cópia da Instrução n.º 1899/14 e Informação n.º 1274/14 (peças 60 e 61) nos autos de admissão n.º 181576/14, para análise de eventual afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade na participação no certame e posterior nomeação dos servidores admitidos, uma vez que foram os mesmos que antes prestavam serviços terceirizados;

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Anieli Cristina das Neves Hart, CPF n.º 055.089.899-94, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com ressalva em face da não observância do Prejulgado n.º 06 na contratação de serviços contábeis;

II - Determinar a anexação de cópia da Instrução n.º 1899/14 e Informação n.º 1274/14 (peças 60 e 61) nos autos de admissão n.º 181576/14, para análise de eventual afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade na participação no certame e posterior nomeação dos servidores admitidos, uma vez que foram os mesmos que antes prestavam serviços terceirizados;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 280612/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: LUIZ DA ROSA TRINDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 590/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2013, o qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações das demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil; jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); contribuições repassadas ao INSS (peça 17); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições previdenciárias, da lei autorizativa e do respectivo instrumento junto ao INSS (peças 18-20) e outros documentos (peças 21-26).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3056/14, peça 28) opinou de maneira fundamentada pela regularidade das contas, relativa ao exercício financeiro de 2013, visto não apresentarem restrições nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, e patrimoniais definidos na Instrução Normativa n.º 97/2014 desta Corte.

O Parquet de Contas através do Parecer n.º 19554/14 (peça 29) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas ante a não constatação de restrições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar: I) regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de LUIZ DA ROSA TRINDADE (CPF: 581.052.809-06), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. LUIZ DA ROSA TRINDADE, CPF n.º 581.052.809-06, ex-presidente da Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 101479/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 699/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Centenário do Sul, por intermédio de seu Prefeito em exercício, Sr. Djalma Edgar Soares, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 228/15, de peça nº 10, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM/AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de fls. 03 da peça nº 10, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos do SIM/Atos de Pessoal, bimestre 04 ao bimestre 06, de 2014, e os módulos do SIM/Acompanhamento Mensal, do mês 03 ao mês 10 de 2014 e do mês 01 de 2015. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 67/15, de peça nº 11, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Centenário do Sul estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1463/15, de peça nº 12, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 2369/15, de peça nº 13, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 2537/15, de peça nº 14, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Centenário do Sul não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação dos módulos do SIM/AP, bimestre 04 ao bimestre 06, de 2014, e os módulos do SIM/AM, do mês 03 ao mês 10 de 2014 e do mês 01 de 2015 (Instrução nº 228/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, à exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos pela 1ª Câmara.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade de 60 dias, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Centenário do Sul, com prazo de validade de 60 dias;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo



Município de Centenário do Sul, com prazo de validade de 60 dias;
II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;
III - Determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 7 EM 11 DE MARÇO DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 609661/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR - AACL, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RENATO PIETROBELLI

Processo: 144395/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CASA LAR - AACL, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RENATO PIETROBELLI

Processo: 213320/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES SAO SEBASTIAO COMUNIDADE DE BAIXA FUNDA RESERVA-PR, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, ORLANDO DJUBA SPEKE

Processo: 225239/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, RODRIGO MIOTTO

Processo: 248158/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 251019/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ALBERGUE BOM SAMARITANO DE IVAIPORA, LEILA BOUKHEZAM, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 388642/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, NEUZA MENDES DE FREITAS

Processo: 410591/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MARIZA BASSO MADEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO, UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 1145510/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 53597/08 Vista desde 04/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2015
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 91364/13 Vista desde 11/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO

Processo: 91585/13 Vista desde 04/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERC - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PENSÃO

Processo: 177012/00
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CASEMIRO STIGAR

Processo: 470707/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MARIA PIRES

Processo: 470723/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL DE MOURA E COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 641249/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM), ONILDO GELATTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 836277/13
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, Fernando Quevem Cardoso Moura, AFONSO ANTONIO NATAL NETO), LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, Fernando Quevem Cardoso Moura, AFONSO ANTONIO NATAL NETO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 855275/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 1128461/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266946/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CELSO LUIS MACHADO

Processo: 270811/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: OZEIAS SOUSA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197428/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

Processo: 171550/13 Vista desde 11/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA



CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406588/10 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 369929/11 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 855960/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE NTR E RIOS DO OESTE, Adriana Schwanke Froes, CARLA ANDERLE MALDANER, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER, MIRTES JACINTA KRONE GRASEL, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 60094/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU, DARCI CALGAROTO, DILMAR TURMINA, GILSON DA SILVA BERTONCELLO, IZEU CORDONI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROMILDA PICKLER

Processo: 77531/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 228390/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, LUIZ CARLOS BEGNINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 275046/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: AMAD ALLI FILHO, DEJAIR VALÉRIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SOLANGE CUNHA, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 370227/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ARCÂNGELO DERETTI, CARISON KAPELINSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, KARLA NASCIMENTO CLAUDINO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 439820/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 582984/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 596586/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 598775/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 136392/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

Processo: 147548/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA SOLANGE FLECK, MARISTELA SALVADOR MONSANI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 152762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, JOAO BATISTA CARNAVAL, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 157829/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS

Processo: 164183/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, DILCE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 169762/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 176106/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 908654/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DOUTOR FRANCISCO MARÇALLO - CURITIBA, CLEIDE DE CASTRO., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIZE COLLETE DE OLIVEIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949440/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRÉIA REGINA MILESKI DE SOUZA, APPF DA E M PIRATINI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 949466/14 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DO CEI CLAUDIO ABRAMO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAIMUNDO LUIZ MARQUES DA SILVA

PENSÃO

Processo: 600621/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIANE GALVAO MARCONCIN, VITORIO MARCONCIN

Processo: 621483/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA VILMA GUIMARAES, MILTON GUIMARAES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 60441/12 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA, CORNELIO WENC, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, MIGUEL TADEU SOKULSKI (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151193/13 Adiado por férias do relator desde 25/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 190224/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: SCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389528/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: REINALDO CARDOSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 566437/10
Entidade: PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA
Interessado: CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, WILIAN WALTER OVÇAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 10841/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 290833/07 Vista desde 04/02/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171904/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKI, VANDERLEI SCHMIDT

Processo: 135959/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126841/00 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: JOSÉ PAULO NOVAES, LUIZ ROBERTO COSTA, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Vista desde 25/02/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 556806/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PAULINO PETERNELA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 586853/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIZETE SHIZUE BOMURA MACIEL, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

Processo: 586985/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS, TEREZINHA EUGENIA DE SOUZA

Processo: 592667/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MAURO APARECIDO MARCHI, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

Processo: 619697/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO SILVEIRA DA CUNHA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

Processo: 694524/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZENY DE JESUS FERREIRA

Processo: 706867/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MILTON SOARES DA SILVA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 709033/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DE SOUZA

Processo: 112030/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NOEMIA SCHWARZER BONA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 196722/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VILMA ASSIS DE ANDRADE

Processo: 290044/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA GLACIR FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 310010/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO)

Interessado: CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, CONCEICAO APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, Rafael Forneck Bahiense Gomes

Processo: 323007/11

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ERLAND MANYS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO SERGIO ANDREATA

Processo: 628626/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO NARCISO BUENO, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 737324/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: TEREZA DA SILVA REGO FERRAZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 742000/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), TANIA MARA NUNES DOS ANJOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 13890/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI), LOURENÇO AMANCIO BATISTA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 60344/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GUILHERME ALCIDES MACHADO DA ROSA

Processo: 138416/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: LEILA APARECIDA DUTRA

Processo: 198257/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira,



SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: IRACI APARECIDA CACHONE

Processo: 285390/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DIVO ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 303840/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEIDSON FLORENCIO DOS SANTOS

Processo: 561045/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 667226/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SANDRA REGINA TIMONIUK FERNANDES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 668095/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, GERENALDO EMERSON GOMES), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, Yara De Fatima De Souza Gomes

Processo: 699446/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, GERENALDO EMERSON GOMES), Mara Sueli Bastos, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 728250/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: ROSILDA DE FATIMA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 793876/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Paulo Roberto Malucelli, SERGIO PÓVOA PIRES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 813877/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL)

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL, NILCIANE REGINA MACIEL, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, RHUANITA GRACIELA DROZD, WANDA DE JESUS CEBULLA

Processo: 80354/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ANA MARIA KAUCZ FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 86344/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), SERGIO TODESCHI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 164090/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE REINALDO MIKALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 460080/13

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DIRCENEIA MARIA RIGOLIN ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS

Processo: 498045/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUNIOR SILVEIRA

Processo: 569325/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO DE TARSO FIGUEIREDO, SUELY HASS

Processo: 585657/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE PONCIANO DE PAULA BUENO, EDGAR BUENO

Processo: 649205/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADILSON FERREIRA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 75703/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Adao Ferreira de Jesus, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 97960/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Aurea Seidel, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 302322/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Shirley Terezinha Martins, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 314657/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: Elisabete Cavalheiro de Lima, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 379317/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Maria Eunice Padilha, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 495767/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: Elsamir Emgler de Oliveira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 530848/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRINEU DE PAULA

Processo: 609487/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)

Interessado: NEUZA EMERENCIANO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 633434/14

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, JORGE MASAYOSHI KURIYAMA



Processo: 765772/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS PINO DE ARAUJO, SUELY HASS

Processo: 284458/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMARILIS ADELIO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 116106/12 Adiado por pedido do relator desde 25/02/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

Interessado: DELSO MORIGGI, MARIA CACILDA DE ARAÚJO TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 385011/13 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PENSÃO

Processo: 220395/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: KHALIL FERLEY MANSUR, SUZANA FERLEY

Processo: 383138/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DOMINGA TISKI

Processo: 546690/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA MALKUT FERREIRA DA SILVA

Processo: 608547/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SILVIA DE OLIVEIRA

Processo: 687013/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIDALVA MARTINS

Processo: 712582/12

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: Alessandra Dias Piovesani, FABIO CAMOSSATO, IARA ALVES DE OLIVEIRA ROCCO, IDALINA BRISCHILIARI ROSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, VIDAL ROSA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 505063/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS, WICIENKA LACERDA

Processo: 588415/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI, JORGE PEREIRA BUENO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 597562/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 629030/12

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO, NEHEMIAS CARNEIRO, NELSON DE JESUS MOREIRA BUENO

Processo: 675547/12

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LUIZ SCHISSEL, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 685984/12

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, SUELI FOLLE DE ASSIS

Processo: 707295/12

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, OLIVIO TREVISAN

Processo: 748056/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, SOLANGE ANGELO GUIMARÃES

Processo: 550950/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA BRITO

Processo: 554395/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 66666/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzięciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: Jose Henrique Kalinowski, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 809962/13 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)
Interessado: DADIVA DOS SANTOS VARGAS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 284938/10

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALEXANDRE GUERRA LOPES, ALFREDO GUERATO NETO, ANDRE LUIS RAMOS DOS SANTOS, ANDREA FATIMA APARECIDA ALVES, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, DEBORA GARCIA TOLEDO, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA LOPES, HÉLIO SHINDY KISSINA, ISABELLA TOSTES DE OLIVEIRA, JACKELINE RODRIGUEZ SANCHES, MICHEL HIROKATSU AOKI, NILSON UENO, RENAN CRUZ DOS SANTOS, ROBERTO YAMAMOTO

Processo: 270539/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: FERNANDA GRASIELI PEREIRA DA SILVA, MARLI SLUZOSKI NUNES, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): Antonio Rocha Verri)

Processo: 1042/05

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA, ADEMILSON ROBERTO GOUVEA, Alessandra Wiegmann Ronque, Ana Cláudia Furlan, ANA CLAUDIA FERNANDES, Ana Paula Martins, ANDRE SOLANO SOUTO, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA MENEGUETI, ANTONIO DE JESUS SOARES FREITAS, Anuar de Assis Brasileiro, Aparecida da Silva Delgado, APARECIDO GONCALVES DE MELO, Celso Henrique de Paulo, CLAUDIA RENATA TEDARDI, Cleonice Zanon, Eliete Gomes da Silva Villela, Emenice de Almeida Alencar, EVERSON ANDERSON, Fabio Junior de Meira, Ingrid Kussmaul dos Santos, Isabel Cristina Nunes, JOAQUIM OTAVIO DE SIQUEIRA FILHO, JOSE VAGNER DA COSTA, Jovair Bento, KASSIMA KARINA GOUVEIA BRAZAO, LENISTER ALEER BEDENDO DUARTE, Luciane Martins Ferreira Cardoso, MARIA INES RISSO CASAGRANDE, NAZILDA APARECIDA BORGES, ORDILEI AUGUSTO SOARES FARIA, Otaviano Pacheco Daniel, Patricia de Souza Pescador Canato, RAQUEL DE LOURDES PEREIRA, REINALDO RAMOS REIS, RITA DE CASSIA SCARAMAL PAGLIA, Rose Aguilera, Rose Mary Bastos Pelizaro, Rosicleide Begtson Longhi, ROSILDA ANDRADE MORAES, Sidney Aparecido Marques, TANIA JOSE DA SILVA MILLNITZ, TELMA CANATO, Vanderlene Garcia Sim?o, Viviane Silva Faria

Processo: 236228/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: BRUNA GUI RIZARDI, BRUNA MAGGIONI TEIXEIRA, CLAUDINEIA DA CONCEICAO, CRISTIANO PAULINO JUNQUEIRA, DENISE APARECIDA SOARES, FABIANO MIRANDA DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, JOCIELI MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ROGERIO NOBRE, JULIA GABRIELA DA SILVA, JULIANA BEATRIS LOPES DA SILVA, MAIKON RENATO DE SOUZA RIBEIRO DE COITO, MARISANGELA APARECIDA SALLES TEIXEIRA, RITA DE CASSIA REGINO, ROBERTA NATALIA DE SOUZA RIBEIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, THALES MAYCOM REGINI

Processo: 252304/11 Adiado por pedido do relator desde 04/03/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ALINE GISELE GOEDERT HOLZBACH, BARBARA SIMONI PEREIRA POSTAL, CAMOLA MACIEL MERLIN, CARLOS DIOGO SANTIN, DALVA PEREIRA, EDUARDO TORTOBA LIPRERI, ELAINE REGINA CATANIO, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, JULIANE BERLATO, JUSSARA RENOSTO, KAROLINE BUSS GESSER, LUCIANE DUDA RODRIGUES, MARIA ISABETE WESSLING BLASIUS, MARINA GALVAN, MARISETE RIBEIRO PELEK, VALMOR VANDERLINDE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 565686/09 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI, JULIANO CAMARGO CALABRESI, MANOELA CAMARGO CALABRESI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (11/02/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Para composição do *quorum*, o Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, convocou o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 4 de Fevereiro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 17724/15 e 1147059/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 33083/11, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 146500/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 161581/08, 163537/10 na Diretoria de Contas Municipais; 381024/13, 319884/13, 294636/13, 359118/13, 269720/13, 343257/12, 141107/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 561804/14 (Procedência da Tomada de Constas Extraordinária, irregularidade com aplicação de multas), 94258/13 (Regular com recomendações), 190348/09 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 959046/14 (Conhecimento e provimento parcial), 1044411/14 (Conhecimento e não provimento), 7201/15 (Encerramento), 17724/15 (Deferimento com recomendação), 1147059/14 (Deferimento com recomendação), 108158/13 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 152346/11 (Regular com ressalvas), 109812/13 (Encerramento), 135180/13 (Regular com recomendações), 259512/13 (Regular com ressalvas com devolução de valores), 609564/13 (Regular com recomendações), 140667/14 (Encerramento), 148102/14 (Regular com recomendações), 151960/14 (Regular com recomendações), 156385/14 (Regular com recomendações), 162644/14 (Regular com recomendações), 162920/14 (Regular com recomendações), 174103/14 (Regular com recomendações), 209594/14 (Regular com recomendações), 426090/10 (Negativa de registro), 323184/14 (Registro), 205086/10 (Registro com determinações), 636699/10 (Registro com determinações), 22442/15 (Encerramento), 911236/14 (Deferimento), 983105/14 (Deferimento), 1050424/14 (Deferimento), 1085312/14 (Deferimento), 1102543/14 (Deferimento), 269182/12 (Regular), 192078/13 (Irregular com determinações), 196235/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 263173/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**;



188521/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 2568/08 (Diligência), 637515/07 (Diligência), 355556/08 (Irregularidade das contas com determinações), 41396/11 (Diligência), 670960/10 (Negativa de registro), 366660/11 (Registro), 641257/08 (Negativa de registro com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 7010/14 (Registro), 30152/03 (Registro), 33393/11 (Registro), 97979/11 (Registro), 22621/13 (Registro), 512139/08 (Registro), 487235/10 (Registro), 657467/10 (Registro), 241116/11 (Registro), 283552/11 (Negativa de registro), 291687/11 (Registro), 517405/11 (Negativa de registro com instauração de Tomada de Contas Especiais), 679553/11 (Registro), 741356/11 (Registro), 457558/12 (Registro), 306219/13 (Registro), 458167/13 (Registro), 503537/13 (Registro), 514954/13 (Registro), 737716/13 (Registro), 894005/13 (Registro), 132109/14 (Registro), 382253/14 (Registro), 442540/14 (Registro), 488256/14 (Registro), 588218/14 (Registro), 695839/14 (Registro), 178058/11 (Registro), 747940/11 (Registro), 203797/13 (Registro), 818937/13 (Registro), 26834/14 (Registro), 748269/12 (Registro), 781142/12 (Registro), 786870/12 (Registro), 550160/13 (Registro), 557700/13 (Registro), 559362/13 (Registro), 912739/13 (Registro), 102714/14 (Registro), 53410/15 (Deferimento), 1035986/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº 205086/10 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do Relator quanto a determinação imposta (voto vencedor), sendo o processo julgado, por maioria absoluta, pela concessão do Registro com determinação (voto vencedor). No relato do Processo nº 188521/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do Relator quanto a aplicação de multa (voto vencedor); apesar do julgamento, por maioria absoluta, pela emissão de parecer prévio irregularidade com aplicação de multa (voto vencedor) o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** manteve-se como relator do processo. No relato do Processo nº 41396/11 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do Relator apresentando o voto pela negativa de registro (voto vencedor), sendo o processo julgado, por maioria absoluta, por diligência (voto vencedor). No relato do Processo nº 670960/10 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do Relator apresentando voto pelo arquivamento sem análise do mérito (voto vencedor), sendo o processo julgado, por maioria absoluta, pela negativa de registro (voto vencedor). No relato do Processo nº 641257/08 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** divergiu do Relator apresentando voto pela negativa de registro com aplicação de multas e instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor); apesar do julgamento, por maioria absoluta, pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencedor) o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** manteve-se como relator do processo. No relato do Processo nº 458167/13 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** divergiu do Relator apresentando voto pela negativa de registro (voto vencedor), sendo o processo julgado, por maioria absoluta, pelo registro (voto vencedor). Foi concedido **pedido de Vista** dos Processos nºs: 91364/13, 171550/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 53597/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 91585/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 290833/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 95343/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 369929/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 33083/11 (Adiado por devolução pós-vista), 146500/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 565686/09 (Adiado por pedido do relator), 126841/00 (Adiado por pedido do relator), 385011/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 192401/08 (Adiado por pedido do relator), 117497/09 (Adiado por pedido do relator), 516197/10 (Adiado por pedido do relator), 809962/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 201761/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 128111/09, 128936/09, 129509/09, 163944/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Os Processos nºs 128111/09 e 129509/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, foram **retirados de pauta**, visto que, por ocasião do julgamento, por unanimidade de votos, foi aprovado o encaminhamento ao Tribunal Pleno do pedido de **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade**, que versa acerca da aplicabilidade da multa do artigo 5º da Lei 10.028/00; motivo pelo qual, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, essa matéria deverá ser levada à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, para deliberação acerca do incidente suscitado. Acompanham o relator, nessa proposta, o Conselheiro **Nestor Baptista** e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 178058/11, 747940/11, 203797/13, 818937/13, 26834/14, 748269/12, 781142/12, 786870/12, 550160/13, 557700/13, 559362/13, 912739/13, 102714/14, 53410/15, 1035986/14, 188521/10, 2568/08, 637515/07, 355556/08, 41396/11, 670960/10, 366660/10, 641257/08, 152346/11, 109812/13, 135180/13, 259512/13, 609564/13, 140667/14, 148102/14, 151960/14, 156385/14, 162644/14, 162920/14, 174103/14, 209594/14, 426090/10, 323184/14, 205086/10, 636699/10, 22442/15, 911236/14, 983105/14, 1050424/14, 1085312/14, 1102543/14, 269182/12, 192078/13, 196235/13, 263173/14, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e quatro minutos, (16h34), do dia 11/02/2015, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25/02/2015 do corrente ano, no horário regimental. E

para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (25/02/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 283/15 do Gabinete da Presidência. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 11 de Fevereiro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 45795/15, 66164/15, 1141298/14 na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 987384/14, 987252/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 63467/15, 5270/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 169594/10, 132461/09, 222293/07 na Diretoria de Contas Municipais; 406043/13, 568589/12, 197331/12, 442295/13, 553135/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 157297/07 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 424491/13 (Regular com recomendações), 112868/14 (Regular com recomendações), 395819/14 (Registro), 257140/09 (Registro), 1143045/14 (Deferimento), *138430/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 1049154/14 (Aprovação), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; *130752/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 33083/11 (Negativa de registro), 546550/10 (Arquivamento), 546606/10 (Arquivamento), 608318/10 (Arquivamento), 45795/15 (Deferimento), 66164/15 (Deferimento), 1141298/14 (Deferimento), 8879/15 (Deferimento), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 22672/13 (Registro), 70448/13 (Registro), 75768/13 (Registro), 221485/02 (Registro), 277672/10 (Registro), 450358/10 (Registro), 461155/10 (Registro), 585717/10 (Registro), 586888/10 (Registro), 587833/10 (Registro), 639540/10 (Registro), 657750/10 (Registro), *657955/10 (Diligência), 660131/10 (Registro), 660492/10 (Registro), 660883/10 (Registro), 664102/10 (Registro), 666784/10 (Registro), 670552/10 (Registro), 689229/10 (Registro), 696780/10 (Registro), 709645/10 (Registro), 115609/11 (Registro), 167510/11 (Registro), 314970/11 (Registro), 560700/11 (Negativa de registro), 684891/11 (Registro), 686908/11 (Registro), 737707/11 (Registro), 439070/12 (Registro), 445053/12 (Registro), 817058/12 (Registro), 862320/12 (Registro), 112864/13 (Registro), 165160/13 (Registro), 182293/13 (Registro), 227840/13 (Registro), 257536/13 (Registro), 301438/13 (Registro), 301446/13 (Registro), 301772/13 (Registro), 329383/13 (Registro), 336894/13 (Registro), 370006/13 (Registro), 372920/13 (Registro), 394886/13 (Registro), 411993/13 (Registro), 419471/13 (Registro), 465309/13 (Registro), 466194/13 (Registro), 483560/13 (Registro), 546503/13 (Registro), 581902/13 (Registro), 643789/13 (Registro), 660250/13 (Registro), 700081/13 (Registro), 887726/13 (Registro), 438593/14 (Registro), 627582/14 (Registro), 628759/14 (Registro), 658437/14 (Registro), 718812/14 (Registro), 742829/14 (Registro), 427925/10 (Registro), 631755/11 (Registro), 981289/14 (Registro), 988470/14 (Registro), 596330/13 (Registro), 79177/15 (Deferimento), 86041/15 (Deferimento), 99488/15 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *138430/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, divergiu do relator quanto à aplicação da multa. No relato do Processo nº *130752/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Nestor Baptista** e o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, divergiram do relator quanto à aplicação da multa. No relato do Processo nº *657955/10 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Nestor Baptista** pela (Diligência), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** que passou a ser o relator do referido processo. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 53597/08, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 91364/13, 91585/13, 171550/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 290833/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **adiado** o Processo nº: 116106/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 95343/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 369929/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 385011/13 (Adiado por pedido do relator), 809962/13 (Adiado por pedido do relator), 126841/00 (Adiado por pedido do relator), 565686/09 (Adiado por pedido do relator), 516197/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**.



Foram retirados de Pauta os Processos n.ºs: 146500/06, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 117497/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Os processos da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** foram adiados por motivo de férias. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e oito minutos, (15h08m), do dia 25 de fevereiro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 169101/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI, GUILHERME CORREIA CORNEHL

ADVOGADO /

PROCURADOR: CELSO ANTONIO RODRIGUES (OAB/SC 43659), DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA (OAB/SC 14070), HENRI SOLANHO (OAB/SC 50032), MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO (OAB/PR 35343), MELINA SOLANHO (OAB/SC 43449), MOACIR DE MELO (OAB/PR 2268), RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN (OAB/SC 51576), SARA NUNES FERREIRA WAHL (OAB/PR 35349), VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB/PR 14114)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 511/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AO VICE-PREFEITO QUANDO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO. LEI MUNICIPAL. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO DA PRIMEIRA DE TRÊS PARCELAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DESSE AGENTE POLÍTICO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. 3. CONTAS DO TITULAR DO CARGO REGULARES COM RESSALVA. 4. MULTAS AFASTADAS. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores IVANOR DACHERI (Prefeito nos períodos de 1º/1/2009 a 8/6/2009 e de 10/7/2009 a 31/12/2009) e GUILHERME CORREIA CORNEHL (Prefeito no período de 9/6/2009 a 9/7/2009).

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial consoante Instrução n.º 1834/10 (peça 13). Após a análise das justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica (peça 77) se manifestou pela irregularidade das contas em razão do seguinte apontamento:

- recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, contrariando o artigo 20, incisos V, VI e VII, e artigo 37, incisos XI e XII da Constituição da República, a Lei Federal n.º 8429/92, bem como Provimento n.º 56/2005 do Tribunal de Contas.

3. A Diretoria de Contas Municipais considera como causa de ressalvas os seguintes fatos:

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição e lei específica;
ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

iii) não apresentação de comprovação dos saldos da dívida fundada;

iv) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

v) ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos;

vi) responsável pelo controle interno possui cargo em comissão.

4. A instrução considera como sanados os dezessete itens a seguir listados:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

ii) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

iii) falta do encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária do exercício;

iv) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

vi) ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

vii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;

viii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

ix) não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

x) não encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial;

xi) não encaminhamento da resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício;

xii) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício;

xiii) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS;

xiv) não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde;

xv) não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;

xvi) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA; e

xvii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

5. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação da multa prevista no

§4º do artigo art. 87, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 do mesmo normativo, em função do item recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos.

6. O Ministério Público de Contas (peça 78) acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pela irregularidade com ressarcimento de valores.

VOTO

Divirjo da solução de mérito proposta pela Diretoria de Contas Municipais e endossada pelo Ministério Público de Contas.

2. Conforme aponta a instrução, apenas o item percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração fundamenta o opinativo pela irregularidade das contas.

3. Todavia, a extrapolação de subsídios teria ocorrido em virtude do pagamento de 13º salário pelo e para o senhor Guilherme Correa Cornehl, Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito por apenas um mês, infringindo o artigo 39, § 3º da Constituição Federal, que veda tal vantagem.

4. O demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais (peças 33 e 77) indica o montante indevidamente percebido, e seu responsável/beneficiário:

Nome do Agente/Cargo	Devido	Recebido	Diferença
GUILHERME CORREIA CORNEHL/VICE-PREFEITO	00,00	5.193,33	5.193,33

5. O indigitado responsável informou em sua defesa (peça 67) que a Câmara Municipal aprovou lei específica para desconto em folha de pagamento de valor recebido indevidamente por servidores municipais, e que o valor de R\$ 6.283,92 (atualizado), pago indevidamente ao mesmo, foi inscrito em dívida ativa, e, com fundamento na lei municipal referida, em face de parcelamento formalizado, foi promovido o desconto do valor de R\$ 2.041,05 e efetuado o pagamento da primeira parcela, permanecendo mais duas parcelas fixas de R\$ 2.225,30 a serem quitadas, que seriam descontadas dos subsídios pagos nos meses de novembro e dezembro de 2012.

6. Porém, em manifestação posterior (peça 75), o responsável afirmou que seria parte ilegítima para ser responsabilizado pelas irregularidades eventualmente cometidas, posto que exercera o mandato de Prefeito por apenas um mês, de 9/6/2009 a 9/7/2009.

7. Não obstante tais argumentos, ainda que o interessado tenha exercido o cargo de Prefeito por curto tempo, é sua a responsabilidade pelos atos de gestão praticados nesse interím, mais ainda porque a falha descrita diz respeito a remuneração irregular que o próprio se concedeu enquanto atuava como alcaide.

8. A Diretoria de Contas Municipais (peça 77) descreve que foi oportunizado ao interessado que comprovasse o recolhimento das parcelas vencíveis em 1º/12/2012 e 1º/1/2013, mas que esse, conforme apontado alhures, se limitou a requerer sua exclusão do rol dos responsáveis pelas contas tratadas, não se manifestando sobre se houve a quitação dos valores devidos.

9. Tendo em vista que a falha descrita constitui a única irregularidade encontrada na instrução, e que o responsável que se beneficiou do pagamento indevido o fez enquanto exercia o cargo de prefeito, tenho que as contas relativas ao período complementar de gestão, a cargo do senhor IVANOR DACHERI, alcaide eleito, não podem ser contaminadas por tal falha, razão pela qual proponho o opinativo de mérito desta Corte seja pela regularidade com ressalva dessas contas, considerando como razão de restrição os apontamentos descritos na instrução, atinentes a todo o exercício.

10. De outra feita, proponho que as contas do senhor GUILHERME CORREIA CORNEHL sejam tidas como irregulares, com sua condenação ao recolhimento da diferença ainda não quitada.

11. Por fim, deixo de propor a aplicação da multa referente ao § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, vez que, tratando-se de parecer prévio, esta Corte não está propriamente a julgar irregulares as contas, sendo, a meu ver, descabida uma interpretação extensiva da norma para que a sanção seja aplicada.

12. Procedo da mesma forma em relação à proposta de aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 do mesmo normativo, em face das circunstâncias atinentes à falha, que, além de representar quantia de pouca expressão, teve parcela recolhida pelo responsável.

13. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IVANOR DACHERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO nos períodos de 1º/1/2009 a 8/6/2009 e de 10/7/2009 a 31/12/2009, em razão dos itens (i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição e lei específica; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (iii) não apresentação de comprovação dos saldos da dívida fundada; (iv) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; (v) ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos e (vi) responsável pelo controle interno possui cargo em comissão, conforme previsto no art. 1º, I e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

II) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor GUILHERME CORREIA CORNEHL, CPF 470.147.929-20, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO no período de 9/6/2009 a 9/7/2009, em razão da percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação, conforme previsto no art. 1º, I e artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05; e

III) determine ao senhor GUILHERME CORREIA CORNEHL que proceda ao recolhimento da diferença não quitada dos subsídios por ele percebidos indevidamente, a ser atualizada quando da execução da decisão, com fundamento nas informações da Diretoria de Contas Municipais e na documentação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor IVANOR DACHERI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO nos períodos de 1º/1/2009 a 8/6/2009 e de 10/7/2009 a 31/12/2009, em razão dos itens (i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição e lei específica; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; (iii) não apresentação de comprovação dos saldos da dívida fundada; (iv) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; (v) ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos e (vi) responsável pelo controle interno possui cargo em comissão, conforme previsto no art. 1º, I e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

II) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor GUILHERME CORREA CORNEHL, CPF 470.147.929-20, Prefeito do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO no período de 9/6/2009 a 9/7/2009, em razão da percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação; conforme previsto no art. 1º, I e artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05; e

III) determinar ao senhor GUILHERME CORREA CORNEHL que proceda ao recolhimento da diferença não quitada dos subsídios por ele percebidos indevidamente, a ser atualizada quando da execução da decisão, com fundamento nas informações da Diretoria de Contas Municipais e na documentação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182892/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 531/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CURIÚVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. CITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. 3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. 4. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 5. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 87, I, "B" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito do Município de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 1115/10-DCM (peça 5), aponta que a administração municipal de Curiúva não encaminhou a prestação de contas eletrônica estipulada em instruções normativas deste Tribunal.

3. O responsável, citado conforme Despacho n.º 417/10-GAJTL (peça 7), não se manifestou.

4. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 588/11-DCM (peça 12), noticia que a ausência de encaminhamento dos dados eletrônicos desencadeou uma inspeção no município, processada sob n.º 2155-2/10, em cujo relatório relatou-se a ocorrência de graves irregularidades no exercício tratado e no anterior (2008), sendo que, em função da digitalização de processos efetuada neste Tribunal, o gestor e demais responsáveis ainda não haviam sido citados naquele processo.

5. Informa a unidade que o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2008 foi convertido em tomada de contas ordinária (autos n.º 129460/09), em vista da falta das informações eletrônicas, propondo ao então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, a mesma providência quanto a este feito, e, após, a citação do responsável.

6. Não obstante, o relator, pelo Despacho n.º 292/11-JTL (peça 13), determinou nova citação do responsável, anotando que a conversão do processo em tomada de contas ordinária deveria ser requerida ao Presidente deste Tribunal, tendo em vista o artigo 235 do Regimento Interno.

7. A Diretoria de Contas Municipais, após extensa tramitação, pela Instrução n.º 3243/12-DCM (peça 25), procede à análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial à peça 25, opinando pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

i) ausência de encaminhamento de documentos referentes à:

i.i) comprovação dos saldos da dívida fundada;

i.ii) acompanhamento da dívida fundada;

i.iii) Valores Devidos e Recolhidos RGPS

i.iv) razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias, das Leis de Alterações Orçamentárias;

i.v) atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos devidamente publicados em Órgão Oficial;

i.vi) extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

i.vii) extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

i.viii) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;

i.ix) repasse da Contribuição Patronal ao INSS;

i.x) repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;

i.xi) repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio

i.xii) repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

i.xiii) Relatório do Controle Interno;

i.xiv) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

i.xv) entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; e

i.xvii) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado.

ii) baixas indevidas no Passivo Financeiro;

iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

iv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica;

v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

vii) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade;

viii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo.

8. O Município de Curiúva, representado por seu então Prefeito Municipal, senhor Amadeu de Jesus da Silva, à peça 31, informou que o ex-Prefeito, senhor Márcio da Aparecida Mainardes, foi notificado extrajudicialmente do conteúdo do documento, mediante Cartório de Títulos e Documentos.

9. A Diretoria de Contas Municipais (peça 33) e o Ministério Público de Contas (peça 34), tendo em vista que o responsável, mesmo com conhecimento das instruções do Tribunal e sendo regularmente citado (peças 14, 15, 22 e 35), não apresentou os documentos, tendo apenas comparecido aos autos para requerer dilação de prazo (peça 16), se manifestam pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto ao mérito das contas.

2. Excluo apenas como fundamento da irregularidade das contas o item Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, visto que no exercício financeiro em questão o Tribunal ainda discutia esse assunto, não estando pacificado seu entendimento.

3. De outra feita, a ausência dos dados eletrônicos e de apresentação de defesa pelo responsável, permite confirmar as demais irregularidades indicadas na instrução técnica, nos termos ali infirmados, os quais adoto como razões de decidir.

4. Consoante descrito pela Diretoria de Contas Municipais, a ausência de encaminhamento de documentos impede o Tribunal de verificar se a aplicação dos recursos foi regular e observou o interesse público, e, por conseguinte, de apurar se houve dano ao erário. Assim, e levando em conta o previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cabível a aplicação de multa, não contemplada nas manifestações da unidade e do Parquet.

5. Quanto às baixas indevidas no Passivo Financeiro, a Diretoria de Contas Municipais (peça 25) afirma que a entidade realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, o que caracterizaria apropriação indevida de recursos de terceiros, em ofensa aos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal 4.320/64, conforme o seguinte demonstrativo:

Tipo da Baixa	Descrição do Cancelamento	Valor Cancelado
Previdência Geral – INSS	CANCELAMENTO DE DEBITOS JUNTO AO INSS PARA INCLUSAO DE VALOR EM CONFISSÃO DE DÍVIDA	156.443,48
Previdência Própria - RPPS	CANCELAMENTO DE DEBITOS JUNTO AO FUNPREF PARA INCLUSAO DE VALOR EM CONFISSÃO DE DÍVIDA	349.264,07

6. Em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, segue o demonstrativo da Diretoria de Contas Municipais à peça 25:

6. Em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, segue o demonstrativo da Diretoria de Contas Municipais à peça 25:

1- Despesa com Magistério	1.555.161,23
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	1.555.161,23
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	1.555.161,23
7- Percentual Aplicado sem Abono	58,32
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	1.555.161,23
10- Percentual Aplicado com Abono	58,32

7. Tendo em conta que o valor aplicado não atendeu ao mínimo exigido por apenas 1,68 pontos percentuais, a restrição deve ser mantida como fundamento da irregularidade das contas.

8. Da mesma forma deve ser entendido o item falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, que indica grande disparidade entre a obrigação constitucional e o montante realizado, conforme demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 25, abaixo reproduzido:

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	726.347,75
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	10.546.838,07



2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.043.490,77
3 - RECEITAS VINCULADAS	3.139.669,64
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	2.666.707,87
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	472.961,77
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	11.273.185,82
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	3.922.823,21
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	3.728.253,12
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	194.570,09
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	2.666.377,20
6.1 - Profissionais do Magistério	1.555.161,23
6.2 - Outras Despesas	1.111.215,97
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	249.472,97
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	69.636,58
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	5.797.093,99
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	622.733,84
13 - DEDUÇÕES DA DESPESA	856.869,60
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5+6+11-13)	4.621.114,84
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	27,20
16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00
17 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	52,44
AJUSTE NAS DESPESAS	
18 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	328.667,07
19 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
20 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	244.265,03
21 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
22 - Dedução Superávit Financeiro (Fonte 103 – 104)	43.708,00
23 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	0,00
24 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE(14-18-19-20-21-22+23)	2.493.021,51
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO(Mínimo de 25%)	22,11
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério)	52,44

9. Quanto ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, segue o demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 25:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4739-2	18221-4	31,24	16,46
BANCO DO BRASIL S.A.	4739-2	27102-0	3.547,96	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	16952-8	91,91	74,67
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	16986-2	0,00	3,29
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	17019-4	1.101,37	98,16
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	18556-6	0,00	86,00
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	18798-4	249,43	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	18799-2	318,04	4,75
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	18800-X	206,75	75,00
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	19447-6	112,76	86,68
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	208485	0,00	62,26
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	20915-5	4.459,61	0,01
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	20993-7	12.967,40	0,90
BANCO DO BRASIL S.A.	602-5	25249-2	3,99	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	150126	0,47	0,16
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	150266	0,00	0,45
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	209163	5.080,00	80,00
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	20918	58.100,35	3,60
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	20921	3.185,99	12,20
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	54526	1.986,01	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	5804220	-246,94	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	580678	7,85	7,45
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	662810	0,00	1,91
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	66443	0,00	0,40
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	8603-7	0,00	540,64
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	87149	51.566,09	10.434,34
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	89079	64,68	96,68
BANCO DO BRASIL S.A.	6025	9403	0,00	74,05
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	7250	1270	-841,87	50,00

BANCO ITAU S.A.	509-7	7856-1	1.537,30	0,00
BANCO ITAU S.A.	5097	00174-6	0,00	225,44
BANCO ITAU S.A.	5097	00175-3	0,00	208,05
BANCO ITAU S.A.	5097	00176-1	49,60	363,12
BANCO ITAU S.A.	5097	117-5	168,13	264,31
BANCO ITAU S.A.	5097	171-2	289,94	240,34
BANCO ITAU S.A.	5097	24748	508,02	0,00
BANCO ITAU S.A.	5097	4934-90	318,10	268,50
BANCO ITAU S.A.	5097	7447-9	84,79	50,04
BANCO ITAU S.A.	5097	92-0	69,98	0,00

10. Como não houve manifestação do responsável ou apresentação de documentos, persiste a falha, motivo pelo qual acompanho as manifestações pela irregularidade do item.

11. No tocante à movimentação de recursos em instituição financeira privada, segue o demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 25:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	509-7	7856-1
BANCO ITAU S.A.	5097	00174-6
BANCO ITAU S.A.	5097	00175-3
BANCO ITAU S.A.	5097	00176-1
BANCO ITAU S.A.	5097	10903
BANCO ITAU S.A.	5097	117-5
BANCO ITAU S.A.	5097	171-2
BANCO ITAU S.A.	5097	26305
BANCO ITAU S.A.	5097	30497
BANCO ITAU S.A.	5097	40793
BANCO ITAU S.A.	5097	41478
BANCO ITAU S.A.	5097	4934-90
BANCO ITAU S.A.	5097	5491-9
BANCO ITAU S.A.	5097	7446
BANCO ITAU S.A.	5097	7447-9
BANCO ITAU S.A.	5097	7448-7
BANCO ITAU S.A.	5097	7487
BANCO ITAU S.A.	5097	7552
BANCO ITAU S.A.	5097	92-0
BANCO ITAU S.A.	5067	05473-7
BANCO ITAU S.A.	5097	04823-4

12. Como não houve manifestação do responsável ou apresentação de documentos, persiste a falha, motivo pelo qual acompanho as manifestações pela irregularidade do item.

13. Por fim, em relação ao item responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo, a Diretoria de Contas Municipais verificou acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

14. Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 25:

Descrição da Conta Contábil	Saldo Anterior	Lançamentos a Débito	Lançamentos a Crédito	Saldo Final
FONTES LIVRES (2.07.060.003- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 8714-9)	0,00	1.104.098,40	558.857,83	545.240,57
FONTES LIVRES (2.07.060.005- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 20715-2)	0,00	445.810,65	52.722,63	393.088,02
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - GESTAO PLENA	0,00	329.938,45	214.486,29	115.452,16
FONTES LIVRES (2.07.060.011- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 25498-3)	0,00	4.224,77	574,44	3.650,33
FONTES LIVRES (2.07.060.016- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 755-2)	0,00	564.812,38	287.069,75	277.742,63
FONTES LIVRES (2.07.060.017- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 7417-9)	0,00	4.080.187,81	3.672.510,29	407.677,52
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSORCIADOS	0,00	5.747,25	0,00	5.747,25
FONTES LIVRES (2.07.060.019- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 20737-3)	0,00	581.136,67	269.254,57	311.882,10
FONTES LIVRES (2.07.060.022- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 9170-7)	0,00	36.079,72	1.921,90	34.157,82



FONTES LIVRES (2.07.060.023- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 25624-6)	0,00	700.199,62	190.176,81	510.022,81
FONTES LIVRES (2.07.060.026- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 3049-7)	0,00	386.461,52	71.616,70	314.844,82
FONTES LIVRES (2.07.060.032- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 127-0)	0,00	392.902,19	68.259,41	324.642,78
FONTES LIVRES (2.07.060.013- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 7448-7)	0,00	375,11	306,10	69,01
FONTES LIVRES (2.07.060.033- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 92-0)	0,00	49,46	29,66	19,80
Diversos Recursos Vinculados	0,00	336.888,67	15.019,94	321.868,73
VINCULADAS A EDUCAÇÃO	0,00	284.732,77	176.683,94	108.048,83
VINCULADAS A SAÚDE	0,00	222.659,64	192.948,76	29.710,88
CONVÊNIOS E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS	0,00	73.031,50	0,00	73.031,50
FONTES VINCULADAS (2.07.060.015- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 2630-5)	0,00	58.543,98	58.052,58	491,40
FONTES VINCULADAS (2.07.060.020- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 58042-2)	0,00	475.772,29	187.634,08	288.138,21
FONTES VINCULADAS (2.07.060.024- DIF EM C/C BANCARIA A APURAR C/C 7226-5)	0,00	3.178,76	0,00	3.178,76
FONTES VINCULADAS (2.07.060.027 ITAÚ - ROYALTIES 7447-9)	0,00	76,76	38,38	38,38
FONTES VINCULADAS (2.07.060.028 ITAÚ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 4079-3)	0,00	78.146,79	359,92	77.786,87
FONTES VINCULADAS (2.07.060.029 - B.B. / FUNDEB 60% - 25249-2)	0,00	198.872,94	0,00	198.872,94
FONTES VINCULADAS (2.07.060.035- DIF EM C/C B.B. - SALARIO EDUCAÇÃO - 144622 - fonte 1107)	0,00	16.000,00	0,00	16.000,00

15. Como não houve manifestação do responsável ou apresentação de documentos, persiste a falha, motivo pelo qual acompanho as manifestações pela irregularidade do item.

16. Do exposto, proponho, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, Prefeito do Município de Curiúva no exercício financeiro de 2010, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento de documentos; (ii) baixas indevidas no Passivo Financeiro; (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica; (v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada e (vii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo; e
II) aplique ao senhor Márcio da Aparecida Mainardes a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Márcio da Aparecida Mainardes, CPF 595.631.509-10, Prefeito do Município de Curiúva no exercício financeiro de 2010, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento de documentos; (ii) baixas indevidas no Passivo Financeiro; (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; (iv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e

desenvolvimento da Educação Básica; (v) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (vi) movimentação de recursos em instituição financeira privada e (vii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
II) aplicar ao senhor Márcio da Aparecida Mainardes a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de encaminhamento de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1141298/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 605/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Cidade Gaúcha. 2. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2.1. Ausência de previsão legal vinculando a observância da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 2.2. Tolerância deste Tribunal quanto aos atrasos no cumprimento da Agenda de Obrigações relacionados ao exercício financeiro de 2014 e ao de 2015, considerando para tal as dificuldades decorrentes da alteração do plano de contas das entidades públicas. Precedentes. 3. Pendência no cumprimento de decisão. Resolução n.º 9580/02. Denúncia procedente. Imputação de devolução exclusivamente ao ex-alcaide. Certidão de Dívida Ativa não executada pelo Município. Ausência de manifestação do relator quanto às petições interpostas pelo Município desde o início da execução do julgado. 4. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cidade Gaúcha, por intermédio de seu atual prefeito, senhor Alexandre Lucena, no qual informa que a emissão da certidão por meio eletrônico não foi possível tendo em vista a existência de pendência junto à Diretoria de Execuções, relativa ao processo n.º 90011/00.

2. Ressalta o peticionário que o Município estaria tomando providências para o protesto da Certidão de Dívida Ativa, relativa ao título executivo constituído em face da decisão referida, afirmando que tal certidão, objeto do processo de execução, encontra-se “devidamente ajuizada junto a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha”.

3. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 177/15 (peça 8), relatando que o Executivo local não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014. No quadro de f. 03 da peça nº 8, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais dos meses 05 a 08 de 2014 e o não fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 01 de 2015, razão pela qual sugere o indeferimento do pedido.

4. A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 43/15 (peça 9) no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Cidade Gaúcha não está apto a receber a certidão liberatória pleiteada, tendo em vista que, em consulta ao sistema de dados, constatou que o requerente não está em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas, assim como não prestou contas em conformidade com a Resolução 28/2011 e Instrução 61/2011. No entanto, por força de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança[1], a unidade conclui a informação nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, tendo em vista o impasse quanto à possibilidade de emissão da certidão liberatória, esta Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias – DAT requer seja remetido o presente feito à apreciação do relator a fim de que este decida a respeito da possibilidade ou não da concessão da certidão liberatória, posicionando-se quanto à possível ofensa à decisão judicial.”

5. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1258/15 (peça 10), constata que o Município não está apto a obter a certidão, em razão de haver pendência consistente na omissão, desde 10/09/2014, quanto às informações a respeito da execução da Resolução n.º 9580/02, contida no processo n.º 9001-1/00, acima nominado.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta o Parecer n.º 1930/15 (peça 11), informando que nas matérias afetas à unidade técnica não há impedimento para a emissão da Certidão Liberatória.

7. O Ministério Público de Contas, por fim, manifesta-se mediante Parecer n.º 2121/15 (peça 12), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, e pelo fato de que o Município deixou de tomar providências para o andamento do processo de execução, nos moldes do que foi apontado pela Diretoria de Execuções.

VOTO

Discordo das manifestações contrárias ao pedido formulado, porquanto entendo



que é possível o deferimento da certidão liberatória pretendida.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005 não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infralegal.

3. Ademais, em recentes decisões (vide Sessão n.º 03/2015, de 29 de janeiro), assentou-se como possível a concessão de certidão quando o descumprimento da Agenda de Obrigações for concernente a período iniciado no exercício financeiro de 2014, consideradas as dificuldades de alimentação do sistema SIM desta Corte, relatadas desde o exercício financeiro de 2013, tendo como justificativa alteração do plano de contas das entidades públicas.

4. Outrossim, quanto à pendência concernente ao cumprimento da decisão tomada no processo n.º 90011/00 (ainda autuado como recurso de revista de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), destaco que a Resolução n.º 1396/04 (peça 30 daquele feito) assentou o não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade, ficando a ser cumprida integralmente a Resolução n.º 9580/02, que, ao julgar procedente uma Denúncia, determinou ao senhor Gilberto Pedro Aita, ex-gestor municipal, a devolução de R\$ 3.921,87, nos seguintes termos:

"I - Julgar procedente a presente denúncia, para determinar ao ordenador da despesa, Sr. Gilberto Pedro Aita, responsável pela contratação do advogado, a restituir aos cofres municipais os valores cuja condenação foi decorrente da revelia, no total de R\$ 3.921,87 (três mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), conforme Informação n.º 950/02, da Diretoria de Tomada de Contas."

5. Verifico dos autos referidos que o Município de Cidade Gaúcha protocolou várias petições desde o início da execução da decisão (peça 45), ainda em 2004, não constando nenhum pronunciamento do relator do processo quanto ao registro do descumprimento da obrigação, a qual, diga-se, foi atribuída única e exclusivamente ao ex-gestor municipal, senhor Gilberto Pedro Aita.

6. Assim, consideradas tais circunstâncias e o tempo decorrido, em que pese ser necessário que aquela administração prossiga com a execução do responsável, tenho que, também por esse motivo, a certidão não deve ser negada.

7. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cidade Gaúcha, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cidade Gaúcha, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mandado de Segurança n.º 943273-5, impetrado pelo Estado do Paraná objetivando a impugnação dos instrumentos instituidores e regulamentadores do SIT.

PROCESSO Nº: 45795/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 606/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Floraí. 2. Descumprimento da Agenda de Obrigações. 2.1. Ausência de previsão legal vinculando a observância da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 2.2. Tolerância deste Tribunal quanto aos atrasos concernentes ao exercício financeiro de 2014, considerando para tal as dificuldades decorrentes da alteração do plano de contas das entidades públicas. Precedentes. 3. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Floraí, por intermédio de seu atual prefeito, senhor Fausto Eduardo Herradon.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 140/15 (peça 5), constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014. No quadro de f. 03 da peça 5, a unidade técnica indica estarem em atraso os módulos do mês 8 (agosto) de 2014 até 10/02/2015, existindo nesta data as seguintes pendências, razão pela qual sugere o indeferimento do pedido:

MUNICÍPIO DE FLORAÍ		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2014 ao Mês 8 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2014	Mês 12 de 2014

3. A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 33/15 (peça 6) no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Floraí está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1118/15 (peça 7), igualmente constata que o Município está apto a obter a Certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta o Parecer n.º 1639/15 (peça 8), indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela unidade.

6. O Ministério Público de Contas, por fim, manifesta-se mediante Parecer n.º 1840/15 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

"(...)

Isto posto, e ante a omissão da efetiva demonstração pelo Município quanto o regular cumprimento de suas obrigações, seja no próprio pedido da certidão ou na adequada alimentação dos dados do Sistema SIM-AM de sorte a comprovar a estar em dia com suas obrigações, opina este Procurador do Ministério Público de Contas opina não conhecimento do presente do pedido, e consequente arquivamento, sem julgamento de mérito, por caracterizada a inépcia da inicial.

Alternativamente, e na remota hipótese de ser superado o entendimento ministerial supra aduzido, ante a necessidade de se pacificar o entendimento acerca dos efeitos do não cumprimento da agenda de obrigações e consequente incidência do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, propugna-se pelo sobrestamento do feito (art. 427 do Regimento Interno) até que seja proferida decisão na Medida Cautelar Inominada nº 114631- 1/14.

Ainda alternativamente, em não sendo acatados os aspectos acima propugnados, este Procurador Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento da requerida certidão, tanto em razão do apontamento contido na Informação nº 140/15-DCM (peça 5), com em face do não cumprimento do item II do Acórdão nº 3603/14-S2C, em razão do que prescrevem os artigos 1º, § 3º, inc. I, 'a', da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), e 95 da Lei Complementar estadual nº 113/05, sem prejuízo de se determinar a unidade técnica competente as medidas necessárias à aferição do integral cumprimento do item II do Acórdão nº 3603/14-S2C, proferido nos autos nº 56264/09."

VOTO

Discordo da manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão da certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infralegal.

3. Ademais, em recentes decisões (vide Sessão n.º 03/2015, de 29 de janeiro), assentou-se como possível a concessão de certidão quando o descumprimento da Agenda de Obrigações for concernente a período iniciado no exercício financeiro de 2014, consideradas as dificuldades de alimentação do sistema SIM desta Corte, relatadas desde o exercício financeiro de 2013, tendo como justificativa a alteração do plano de contas das entidades públicas.

4. Por fim, ainda que esteja em curso a Medida Cautelar Inominada nº 114631-1/14, pela qual o Ministério Público de Contas questiona práticas desta Corte na apreciação de pedidos de certidão, pelo contexto usual de urgência em que tais requerimentos são formulados, e considerando o posicionamento reiterado deste Tribunal, tenho que não deve haver o sobrestamento do feito até a decisão a ser proferida naqueles autos.

5. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Floraí, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Floraí, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 66164/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 607/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. 2. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Ausência de previsão legal vinculando a observância da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. 3. Deferimento.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por intermédio de seu atual gestor, senhor Luís Fernando Dolenz.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 142/15 (peça 15), constatando que a entidade não entregou os dados do acompanhamento mensal do SIM-AP referentes ao sexto bimestre de 2014, bem como está em falta com as informações do SIM-AM relativas ao período do mês 7/2013 até o mês 8/2014. Assevera infringência às instruções normativas n.º 87/2012 e 96/2014, atestando ainda que o requerente não cumpriu com as metas mínimas de envio do fechamento do mês de agosto de 2014 até a presente data, consoante estabelecido em sessão do Pleno do dia 09/10/2014. Por estes motivos, opina pelo indeferimento da concessão do pedido.

3. A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 34/15 (peça 16), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1121/15 (peça 17), igualmente constata que a entidade está apta a obter a certidão.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta o Parecer n.º 1635/15 (peça 18) indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela unidade.

6. O Ministério Público de Contas, por fim, manifesta-se mediante Parecer n.º 1901/15 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, bem como pela inobservância das condições estabelecidas por esta Corte em sessão Plenária, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Divirjo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Considero que, embora relevante, não há previsão legal vinculando a observância do descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, não poderá ser concedida certidão liberatória apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com o desatendimento de norma infralegal.

3. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 8879/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 608/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Processo de servidor. Requerimento de averbação do tempo de serviço.

2. Requisitos preenchidos. Manifestações favoráveis. Deferimento. 3. Abono de permanência. Necessidade de formulação do pedido em procedimento apartado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento subscrito pela servidora em epígrafe, matrícula n.º 50.636-2, ocupante do cargo de analista de controle do quadro de pessoal efetivo deste Tribunal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 4/15 (peça 5), opina pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, mediante contagem do tempo total de 11 anos, 08 meses e 14 dias, excluído o período concomitante com o exercício do cargo neste Tribunal.

3. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17/15 (peça 6), acompanha esse opinativo, concluindo pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de possibilitar a contagem do tempo de 11 anos, 08 meses e 14 dias de serviços prestados sob o regime do INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

4. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1812/15 (peça 12), corrobora o opinativo técnico, manifestando-se pela averbação de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

5. Quanto ao pedido para concessão de abono de permanência, tanto a Diretoria Jurídica, na manifestação supra mencionada, quanto o parquet, entendem que deva ser formulado em requerimento próprio.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, para propor que este Tribunal defira o pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela servidora Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim, acrescendo ao tempo de serviço constante de sua ficha funcional o período de 11 anos, 08 meses e 14 dias de serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Quanto à concessão de abono de permanência, tenho que, em consonância com a instrução processual, este deva ser formulado em requerimento destacado, a ser posteriormente submetido à análise competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela servidora Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim, acrescendo àquele constante de sua ficha funcional o período de 11 anos, 08 meses e 14 dias de serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social, a ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221485/02

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HILDA SOARES DA ROCHA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CAS, HILDA SOARES DA ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 609/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hilda Soares da Rocha, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com fundamento no art. 8º, incisos I e II, e § 1º, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, conforme Resolução nº 5398, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6213, de 19/04/2002 (fl. 056 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 3294, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 009 da peça processual nº 021), tendo sido protocolada em 27/05/2002, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 16102/14 – peça processual nº 038) verificou um erro no cálculo da gratificação de insalubridade, que foi incorporada com o valor de R\$ 10,67 (dez reais e sessenta e sete centavos), contudo, aplicando os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé, manifestou-se pelo registro do ato em apreço, considerando que a servidora se aposentou em 2002 e que valor resultante do erro verificado foi insignificante.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1200/14 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 349240/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 152/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de MERENDEIRA, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital 001/2001.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 16962/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 19211/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 20458/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA HATSUE DOMINGUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 153/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2199/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2400/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2667, de 05/10/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 515055/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA, RUI MARIO DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 154/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2124/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2383/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 263, de 30/07/13, publicada no D.O.E. nº 51, em 30/07/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99343/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA PROVIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 155/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2190/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2429/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 206, de 14/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 96519/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZELIA ROSA DE CASTRO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 156/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2223/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2398/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3063, de 25/11/11, publicada no D.O.E. nº 8605, em 08/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 68788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ABGAIL SIQUEIRA ARAUJO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 157/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2185/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2426/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 428, de 01/06/12, publicada no D.O.M. nº 42, em 05/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 391163/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 158/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2163/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2384/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1174, de 12/12/14, publicada no D.O.M. nº 238, em 12/12/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 21799/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA GOULART DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 159/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2195/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2385/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2592, de 04/10/11, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 96853/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI FONSECA DO CARMO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 160/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2221/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2362/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3479, de 16/12/11, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 764560/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DORIVALDO DA SILVA RAUPP

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 161/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 717/15, e do Ministério Público de Contas, nº 770/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10778, de 04/10/13, publicada no D.O.E. nº 9064, em 14/10/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 590346/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 162/15.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 087/09.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº.14226/14, e do Ministério Público de Contas, nº.16099/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 408232/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Mouraoense de Karate-do Tradicional, no valor total de R\$ 31.440,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), por meio do Convênio nº 18/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6.208.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 128/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2289/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 659448/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ ALBERTO DO VALE, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 164/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14905/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19233/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9979/13, de 16/07/13, publicada no D.O.E. nº 9006, em 24/07/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 560726/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: ADAO GOMES BENEDITO, CINTIA GOMES BENEDITO, CRISTIANE GOMES BENEDITO, DAIANE GOMES BENEDITO, EVANISE GOMES BENEDITO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NEUZA GOMES BENEDITO, ROSANA GOMES BENEDITO, TEREZINHA DE JESUS GOMES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 165/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

17218/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18960/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2657/2011, publicado no jornal Página Um de 15/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14917/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ZELEIDE BATISTA TORRES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 166/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17466/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19216/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11064/2013, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 853526/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NADIR DE CASTRO GIRO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 167/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1788/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1864/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 462, de 06/06/12, publicada no D.O.M. nº 44, em 14/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 203486/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 168/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1015/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1044/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 82, de 01/02/2011, publicada no D.O.M. nº 11, em 08/02/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 47772/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LEVI KRUEIZAKI, DELFINA DA CRUZ KRUEIZAKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 169/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 930/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1021/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 505/12, de 25/06/12, publicada no D.O.M. nº 48, em 28/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 66690/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLERIA GUERRA DE BRITO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão de mais 5% na vantagem de adicionais por tempo de serviço no cômputo dos proventos, através da Portaria nº 57, publicado no DOEM/Curitiba nº 17, de 24/01/2014.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 19169/14, e do Ministério Público de Contas, nº 511/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210990/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETE TEREZINHA DE ANDRADE COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 171/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2329/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2491/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3854, de 27/01/12, publicada no D.O.E. nº 8645, em 03/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 730940/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JONAS MAYER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 172/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1863/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2029/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria da Presidência do IPMC nº 334, publicada no Diário Oficial do Município nº 33, em

03/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 329099/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA MARIA BRUNETTI BALABUCH

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 173/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1909/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2226/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1136/14, publicada em 27/11/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 650394/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CELIA KOCK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 174/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 841/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2233/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9764, publicada no D.O.E. nº 8994, em 08/07/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33091/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA CESAR FERREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 175/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2230/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2389/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12965, publicada no D.O.E. nº 8368, em 21/12/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 341134/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUELY DO ROCIO REZENDE DE LIMA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 176/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



1185/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1098/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 500, publicada no Diário Oficial do Município nº 71, em 15/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 951258/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, NOEMIA MARIA HAWERROTH, MARCOS PAULO HAWERROTH

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, pelo artigo 13 da Instrução Normativa nº 69/2012, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário foi publicado no D.O.E. nº 9297 de 24/09/2014.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 17397/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18953/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9594/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO MATIAS PAMPUCH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17378/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18767/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11074/13, publicada no D.O.E. nº 9106, em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 25876/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA MILANI DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2167/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2372/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5174, publicada no D.O.E. nº 8731, em 12/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 92900/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA OLIVIA PEDROSO DIAS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1276/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1191/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 70, de 12/12/11, publicada no Órgão Oficial nº 8390, em 24/01/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 635092/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCARA LOUREIRO NUNES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1668/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1718/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2010, publicada no D.O. nº 8528, em 12/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 356088/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ISABEL STAVASZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17765/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19234/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 240/2011, publicada no D.O.M. nº 122, em 02/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 551333/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARCO ROBERTO RAVAGLIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 080/2012, publicado no Jornal "Correio Paranaense" nº 2777, aos 24/07/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1985/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2397/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 345400/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DALVA FILLUS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 184/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2160/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2412/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8187, publicada no D.O.E. nº 8865, em 26/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 557709/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 185/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1756/15, e do Ministério Público de Contas, nº 1866/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 521, de 12/12/11, publicada no D.O.M. nº 57, em 28/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 614653/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA, JOSIEL AUGUSTO PINTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para os fins dispostos no art. 76, III, in fine, da CE/PR c/c o art. 1º, IV, da LC nº 113/2005, através do Decreto nº 378/2012, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado aos 18/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 866/15, e do Ministério Público de Contas, nº 937/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 6654/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ANTONIO RODRIGUES, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, viabilizada pela edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 3140/13, publicado em jornal e data não identificáveis (fl. 5 da peça 25).

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 19117/14, e do

Ministério Público de Contas, nº 33/15, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 487441/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, IRENE MARTINS GALDINO MORINHO, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18579/14, e do Ministério Público de Contas, nº 20303/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da do Decreto nº 080/2011, no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9221, em 06/07/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 99917/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELINA FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 189/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2187/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2391/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3.691, publicada no D.O.E. nº 8.632, em 17/01/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 258691/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTEVAN CENERINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2351/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2522/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4356, publicada no D.O.E. nº 8675, em 20/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 452220/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA MARIA TOLIM DA CRUZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 943/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2420/15, são pela legalidade do ato,



nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4553, de 30/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 297589/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILSON CANDIDO GOMES BITTENCOURT, LINDOMAR APARECIDO FURQUIM

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 192/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2225/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2459/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 507, publicada em 12/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 487/15

Trata-se de procedimento de comunicação de irregularidade, oriundo de apontamento realizado via Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, em razão de possível percebimento a maior de subsídios por parte do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Cruzeiro do Oeste.

Na peça inaugural (peça nº 2), a Diretoria de Contas Municipais explicita que a irregularidade decorreu da ausência de fixação de subsídios (Legislatura 2013/2016) e pela concessão de reajuste indevido no ano base de 2012, o qual teve reflexo nos pagamentos efetuados no exercício de 2013.

Em atendimento ao contraditório prévio, o Prefeito Municipal e a Controladora Interna alegaram que através da Lei Municipal nº 033/2013 foi concedida reposição inflacionária de 5,84% aos servidores municipais a partir de 01/07/2013, e também aplicado esse mesmo percentual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e que, face à constatação do recebimento a maior, a diferença seria devolvida aos cofres públicos.

Submetidas as razões ao crivo da Diretoria de Contas Municipais, esta considerou regular a revisão geral anual no mesmo percentual concedido aos servidores municipais, mas que, em razão da ausência de comprovação do recolhimento dos valores pagos a maior, sugeriu a Unidade Técnica a abertura da presente comunicação. Na mesma oportunidade, acostou demonstrativo dos valores a serem ressarcidos.

Com base nas informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, e face à possível ocorrência de dano ao erário, com base no artigo 236, do Regimento Interno, determino a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- alteração do assunto para tomada de contas extraordinária
- inclusão na autuação do nome da Sra. DYANA APARECIDA MAZZER, Vice-Prefeita Municipal de Cruzeiro do Oeste e da Sra. VERA LUCIA PINTO JUCÁ, Controladora Interna;
- intimação do Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal e da Sra. VERA LUCIA PINTO JUCÁ, Controladora Interna e citação da Sra. DYANA APARECIDA MAZZER, Vice-Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais no Ofício nº 6/15-Diretoria de Contas Municipais (peça nº 2).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 446916/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA MARIA UNFER DE ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 523/15

- Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o

caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

- Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 353845/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA RITA INCERTI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 524/15

- Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

- Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 417428/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SONIA REGINA AMORIM LINO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 525/15

- Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

- Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 325167/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALTER FANINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 526/15

- Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 606120/13, que trata de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

- Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 571857/12

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO,
WALDEMAR PEDRO MARQUES, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE,
EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 527/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, acostada na peça nº 21.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 681036/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 529/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 77612/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 530/15

1. Defiro o pedido formulado pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública, na petição de peça nº 114, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 1127180/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 534/15

Face ao não conhecimento da consulta, posto que ausentes os requisitos de admissibilidade, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 987155/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: MAURO LUCIANO BAESSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 392/15

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 3 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 958147/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI

PROCURADOR GUILHERME AMARAL ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 67/15

Retornam os autos com a Informação nº 344/15 (peça 29), da Diretoria de Execuções, dando conta que “os registros efetuados com base no Acórdão nº 4678/14 – Primeira Câmara, não estão impedindo a concessão de Certidão Liberatória ao Município de Palmeira”.

2. Em face do previsto no §3º do artigo 495-A do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca do pedido de concessão de liminar formulado, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

3. Ao final, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 98902/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 298/15

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar de efeito suspensivo proposto por Reinaldo Gimenez Milan em face do Acórdão nº 7769/14-Tribunal Pleno, com fundamento nos incisos II, III e V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Em cumprimento ao Despacho nº 211/15-GATBC, o recorrente juntou documentos complementares, mediante protocolo nº 148262/15 (peças 10 a 12).

3. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, e no Prejulgado nº 4, admito o pedido.

4. Em face do previsto no § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação quanto ao pedido liminar, e, após, ao Ministério Público de Contas.

5. Ao final, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 820164/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

PROCURADOR SONIA FRANCISCO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 299/15

Retornam os autos com a Informação nº 375/15 (peça 23), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo nº 396322/11-TC, razão do sobrestamento destes autos determinado conforme Despacho nº 329/14-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo referido, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 396322/11.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 517528/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MARIO SATO

PROCURADOR JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 300/15

Trata-se de recurso de revisão, proposto por Mario Sato em face do Acórdão n.º 6869/14-Tribunal Pleno (peça 84), com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 486 do Regimento Interno desta Corte.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 e no artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo o recurso, em juízo preliminar.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator, conforme artigo 477, §2º, e artigo 487 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 98252/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, ISABELA HASS GOOD, GABRIEL HASS DE SOUZA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 301/15

Trata-se de pensão concedida aos interessados Gabriel Hass de Souza e Isabela Hass Good, beneficiários em razão do falecimento de sua mãe, servidora municipal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2347/15, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da servidora, tratada no processo n.º 788101/14 (de relatoria do conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 13974/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 468080/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CAROLINA BACARO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 304/15

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à senhora Maria Carolina Bacaro, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2370/15, ressalta que "Retorna o processo com a peça 38 na qual a origem atende à diligência, apresentando a ficha funcional atualizada da servidora, em que se demonstra que a mesma foi beneficiada pelo Decreto n.º 7774/10, com constitucionalidade questionada por este Tribunal nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 113442/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-HOSPITAL DE CLÍNICAS

INTERESSADO:

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 313/15

Consoante Decisão Definitiva Monocrática n.º 38/15, foi deferida Certidão Liberatória à Universidade Federal do Paraná – Hospital de Clínicas, ficando assinalado, em face do instituído pelo §4º do artigo 297 do Regimento Interno[1], que os autos deveriam seguir à Diretoria Geral após o trânsito em julgado da decisão, para a emissão da certidão.

2. Contudo, considerando o previsto no § 5º do mesmo artigo, que prescreve que o deferimento de Certidão Liberatória por decisão colegiada propicia a sua disponibilização por meio eletrônico logo após a publicação do acórdão, sem a necessidade de seu trânsito em julgado (liberalidade que está sendo questionada pelo Ministério Público de Contas no processo n.º 114631- 1/14, de Medida Cautelar Inominada), remetam-se os autos à Diretoria Geral para que expeça a certidão concedida, posto que a exigência do trânsito em julgado de decisão monocrática dessa espécie mostra-se contraditória, na medida em que nessa não há resistência à concessão do pedido, situação que nem sempre se verifica nas decisões colegiadas sobre o assunto.

3. Após, retornem a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

...

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 550314/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI GOMES VAZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO 1170/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151654/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 913514/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA TEREZINHA SOARES

DESPACHO 1171/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151719/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 574627/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

DESPACHO 1172/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 149188/15 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 713353/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTEVIR FAUSTINO VELOSO

DESPACHO 1173/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151697/15 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 466346/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CARMEM LUCIA DAL PIAZ BARBOSA, LUIZ CARLOS SARUVA, LUIZ CARLOS GIBULIN JUNIOR, CRISTIANE MARIA MACHADO, LUIZ ROBERTO EISENBERG PIRES, JORGE FOGGIATTO, MARIALDA ESMANHOTTO, ROSEMERI APARECIDA DOS SANTOS BROSIN, JOAO BATISTA PEREIRA, FRANCISCO TEIXEIRA DE MENDONÇA, MARLI DE OLIVEIRA, XENIA DE JESUS LIMA, ISABEL GARCIA GUBERT, ALEXANDRA KARIME DO NASCIMENTO MICHALTCHUK, DIONEIA WELTER MACHADO, JOSILEIA BELMONT CHAVES, PAULO ROBERTO GUTIERREZ, MARIA MARGARETE DA SILVA GOLOMBIESKI, AMELIA DE CASSIA GALLON, IZALDIR RODRIGUES, MARCELO ALVES BARRETO, RUBENS ROMARIO CUBAS DE LIMA, JOAO AMANTINO FERREIRA DE ALMEIDA, RAQUEL DO CARMO NUNES, MARCOS SILVIO INDALENCIO, CRSEIDE FERNANDA PIMENTA, ROSILDA DE JESUS MEIRA, NEUSA MARINO, MIGUEL ANGELO BRAGA, FABIO LUCIANO AZEVEDO, MARA REGINA DA SILVA GAYER MADUREIRA, IRENE NEPOMUCENO DE OLIVEIRA, ROSILEY MARIA DA SILVA VIEIRA, MARILUCE DA SILVA PEREIRA, MARILENE DA SILVA, MARILIS BAUMEL, SANDRA GORETI MORAES, LUIZ DELFINO BRASILIO DOS SANTOS, NEREIDA CRISTINA CORDOVA, VANDERLENE DE AZEVEDO CARVALHO, VIVIANE OLIVEIRA ERZINGER, MACIEL BARBOSA PINTO, NAZIME IVANO FERREIRA, JUSSARA DO ROCIO CARSTENSEN, DORIS ELIANA DALLMANN GOMES, GILMAR MARIANO, DEBORAH TOSI DE ALMEIDA, AUDREY DE FATIMA CORDEIRO MOURA, MARLENE ALVES DA SILVA, SIDNEI AYRES, MARIA JOSE FERREIRA MAIA, MARIA DO ROCIO DOS SANTOS DOLATO, IZABEL GNATKOVSKI, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELE DE FATIMA LEITE, CLAUDETE ROQUE, LIZIANE RAMALHO PINTO, ROSELI FROESE, SUELI DE FATIMA ZONATTO CORREA, RENATA LOISE DA SILVA, SALETE DAS BROTAS FERREIRA, OBEILDO

BISPO DE SOUZA, JOAO MARCEL OZOGOWSKI, SILVANA TAIETTI, ERONDINA APARECIDA AUGUSTO, EDNELZA DE MORAIS, SILVIO LUIZ BERIA, BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA, AUDILEIA DIAS DE OLIVEIRA, CISLENE ARLETE DE PAIVA

DESPACHO 1174/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151611/15 (peças processuais nº 121 e 122), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 557610/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LORIE TE ROSI MOCELIN

DESPACHO 1175/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151387/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 403264/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RAIMUNDA PAULA DE ARAUJO DIAS

DESPACHO 1176/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151174/15 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 430997/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARLOS ALBERTO QUERINO DO NASCIMENTO

DESPACHO 1177/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151760/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 23252/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADOS: ANTONIO DE MARCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMARILDO SECCO

DESPACHO Nº: 1584/14

1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, por meio do Parecer 13999/14 (peça 37), analisou a resposta da Câmara Municipal de Chopinzinho (peça 36) acerca das determinações do Despacho 1420/14 (peça 32), da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Vejam as respectivas determinações:

- "A situação do cargo de assessor jurídico, pois não consta das Resoluções acostadas a extinção do cargo, embora afirmado pelo órgão que somente existem os cargos em comissão de Assessor de Imprensa e Assessor parlamentar;
- A situação dos cargos de Técnico em Administração e Auxiliar Administrativo, previstos na Resolução nº 01/2000, mas omitidos do quadro de cargos do SIM-AP;
- A situação do cargo de Secretária, criado na Resolução nº 07/1990, e sua possível extinção com a criação de novo quadro próprio de pessoal com a Resolução nº 01/2000." (peça 32, fl. 1)

Ao analisar a resposta do Poder Legislativo de Chopinzinho, a DICAP apontou que as informações constantes do SIM-AP, no que se refere ao preenchimento do respectivo quadro, estão inadequadas, opinando pela realização de diligência externa à Câmara Municipal de Chopinzinho para que inclua, no SIM-AP, o cargo de Técnico em Administração e Auxiliar Administrativo dentre os cargos efetivos, e que o cargo de Assessor Jurídico esteja dentro os comissionados.

2. Conforme os apontamentos da DICAP, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico, a Câmara Municipal de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL- DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS - MPJTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de março de 2015

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 868322/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº: 1598/14

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 encaminhada pela empresa PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, em face do Município de Paranaguá, devido a supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Presencial 54/14.

Preliminarmente, verifico a identificação documental do Representante juntada à peça 7 conforme o solicitado no Despacho 1548/14 desta Corregedoria-Geral para eventual juízo positivo de admissibilidade.

A referida empresa concorrente ao processo licitatório, encaminhou cópia da impugnação ao Edital do Pregão Presencial 54/14, vez que constatou possível restrição quanto à participação dos licitantes e sugeriu suposta tentativa de licitação direcionada.

A petição inicial traz ressalvas do Edital que teriam inobservado as premissas da Lei de Licitações quando determinou que os atestados fornecidos deveriam apresentar área de intervenção do objeto licitado de, no mínimo, 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de edificações.

Ressaltou a exordial que, as exigências da qualificação técnica trazem determinações contrárias ao disposto no inciso I, do § 1º, do art. 30[1], da Lei 8.666/93.

No que tange a documentação necessária à qualificação técnica dos licitantes, o inciso mencionado acima dispõe expressamente que serão vedadas as exigências acerca de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Vejam os item do Edital que se refere à qualificação dos participantes:

“(C) Comprovação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU (atividade concluída), nos quais conste como prestadora dos serviços a própria licitante, e desde que as informações constantes permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços licitados (MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS). O(s) atestado(s) deverá(ão) apresentar área de intervenção, no objeto da licitação, de no mínimo 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados) de edificações (não necessariamente em uma única unidade);” (peça 2, fl. 11).

Diante do exposto, a Representante alegou que o ato de convocação dispõe de cláusula restritiva à competitividade do ato, vez que cerceia a participação da referida empresa no processo licitatório.

Sendo assim, a parte representante, por sua vez, vem a esta Casa com o intuito de que:

a) No Edital de Licitação - Pregão Presencial 54/14 - Registro de Preços 34/14, o postulado “c” inscrito no item “6.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” seja declarado nulo.

b) O Edital seja republicado, após eventual vício apontado ser escoimado, bem como a reabertura do prazo inicial, conforme o § 4º, do art. 21[2]. da Lei 8.666/93, e Lei Federal 10.520/02.

2. A Representação merece ser recebida, haja vista que os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/05) e no artigo 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

Neste viés, entendo que o disposto no Edital do Pregão Presencial 54/2014 pode ter violado regras e princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações 8.666/93.

A Lei Maior, em seu artigo 37[3], caput, e inciso XXI[4] traz princípios corolários da Administração Pública que versam sobre a igualdade de condições a todos os concorrentes quando houver uma licitação.

Ainda sobre o disposto no art. 37 da Constituição Federal, saliento o Princípio da Legalidade que, de maneira expressa, ratifica o direito dado à Administração de agir de acordo com o que determina a lei.

Ademais, entendo pertinente ao contexto ressaltar o Art. 5º - A[5], da Lei de Licitações que dispõe, ainda, sobre um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Diante do exposto, RECEBO esta Representação, para determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) retificar a autuação, a fim de que o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ passe a constar no campo destinado aos representados, e no campo destinado aos representantes, a PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – ME.

b) citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa quanto aos fatos noticiados pela referida empresa.

4. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2014

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

4. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

PROCESSO Nº: 257897/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADOS: TELMA REGINA BILOUWS FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO, BRUNO IRINEU RIBINSKI, DAVI LUBATSCHUSKI, JULIANO GOMIERO, AIRTON ADÃO POSSOBON, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, LELIANE CAMARGO, MARCOS DANIEL MEHRET, EDSON ROBERTO BAIL, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, KEYTCH MEHRET, JOAO MURICY GASPAS, MARIO ADEMILSON SCORSIN, ANTONIO VALDINEI GASPAS, ARI POTMA, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, FERNANDO BAIL, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, EDER PEREIRA DA COSTA, CEZAR CAMARGO, THIAGO RODRIGUES, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, IZAIAS MIZEL, LEDUAN BUENO DA SILVA, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, MATEUS POTMA, MARIA FATIMA KUCHLA, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA CHUIQUITO CORDEIRO, ROGERIO PAROLIN, MAURICEIA CHAVES, IZAIAS POTMA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, DILES TEREZINHA ALVES, LUCAS NEVES FERREIRA, LUCIANO MARCONATO, EDENILSON PERON, DAIANE APARECIDA NEVES, DAVID VAZ DOS SANTOS, GERONIMO PAROLIM, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, MARI STELA KASCHUK, FERNANDO LUIS BELOVUS, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, EVANDRO EIDAM, IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN, GILMAR LUCASKI, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA, JAQUELINE ALINE IENSEN, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, MARIA MARLENE ROLINSKI, TANI WAGNER PONTAROLLO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), CRISTIANE TARADENKO MEHRET (OAB/PR 63578)

DESPACHO Nº: 1678/14

1. Tendo em vista o insucesso dos ofícios expedidos 2958/14 (peça 72) e 2959/14 (peça 73), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), mediante consulta, verificou o endereço correto dos Srs. João Muricy Gaspar e Antônio Valdinei Gaspar para que sejam expedidas novas tentativas de comunicação.

Desta forma, autorizo, também, a citação por edital dos Srs. Mateus Potman e Airton Adão Possobon, inicialmente citados por meio dos ofícios 3041/14, (peça 89) e 3108/14 (peça 99).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a citação das pessoas descritas abaixo, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, para que apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

- JOÃO MURICY GASPAS, CPF 37208675953, Rua 16 de Novembro, nº 977, GUAMIRANGA-PR - CEP 84.435-000.

- ANTÔNIO VALDINEI GASPAS, CPF 03451772906, Rua Prof Leonora Ribeiro, nº 14, GUAMIRANGA-PR - CEP 84.435-000

Por fim, autorizo a citação por edital desses abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no respectivo processo, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

- MATEUS POTMAN, CPF 02666439909, Sítio Rio Bonito, 00 GUAMIRANGA-PR - CEP 84.435-000

- AIRTON ADÃO POSSOBON, CPF 28663055072, Rua Miguel Kos, 32 Casa IVAÍ-PR - CEP 84.460-000

3. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPiTC, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de março de 2014

Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 303400/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADOS: AFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA

DESPACHO Nº: 253/15

Trata-se de expediente autuado como Representação encaminhado a este Tribunal de Contas pelo ex-Prefeito do Município de Iretama, Sr. Antonio José Quesada

Piazzalunga, no qual requer a desistência do pedido cautelar formulado nos autos nº 141329/14 (Pedido de Rescisão), para viabilizar o julgamento definitivo das contas daquele ente municipal.

Observa-se, contudo, que a mesma petição foi protocolada nos próprios autos de Pedido de Rescisão nº 141329/14 (peça 24 daqueles autos), sendo acolhida pelo relator que, inclusive, já proferiu decisão definitiva.

Diante disso, entendo que o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual NÃO RECEBO a representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 76445/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ROMAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE SCHROEDER DE BARROS (OAB/SP 247079)

DESPACHO Nº: 260/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por Romaze Indústria e Comércio de Computadores Ltda-EPP noticiando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 431/2014R, promovido pelo Município de Cascavel para o registro de preços visando à aquisição de equipamentos de processamento de dados (computador e notebooks) para todas as Secretarias da Administração Municipal de Cascavel/PR pelo período de 12 (doze) meses.

As propostas foram apresentadas no dia 26/11/2014, sendo a sessão de pregão adiada para 01/12/2014 para a análise das mesmas.

Segundo o representante, o pregoeiro cometeu infração ao classificar a empresa Texas Informática e Produtos Ltda ME e declará-la vencedora do certame, uma vez que esta apresentou proposta em desacordo com as exigências do edital (item 2.5), ou seja, desprovida dos seguintes elementos:

- Identificação do modelo da placa vídeo off-board ofertada nos itens 1 e 2;
- Identificação do modelo do monitor de vídeo ofertado nos itens 1, 2 e 3;
- Catálogo do monitor ofertado nos itens 1, 2 e 3

Alega, ainda, que o pregoeiro admitiu a apresentação de documentação da empresa vencedora fora do prazo estipulado; enquanto que outras duas licitantes que deixaram de preencher os mesmos requisitos foram desclassificadas.

É o breve relato.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. José Carlos Zamboni (Pregoeiro) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo acostar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório e informações atualizadas acerca da referida licitação e eventuais contratos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 263242/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: SOLUÇÃO INOX COMERCIO MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DESPACHO Nº: 262/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Solução Inox, Comércio, Manutenção e Locação de Equipamentos Industriais Ltda, noticiando suposta irregularidade na condução do processo licitatório Pregão Presencial nº 28/2014, promovido pelo Município de Rolândia visando ao “registro de preços para eventual aquisição de bebedouros industriais e acessórios, com garantia de 01 (um) ano contra vícios e defeitos de fabricação”.

A parte representante insurge-se contra decisão proferida pelo pregoeiro, que desclassificou a autora do processo licitatório por entender que o seu representante legal, Sr. Antony de Paiva Pavão, não tinha legitimidade para assinar o documento referente à proposta.

Alega, contudo, que o seu representante legal, no momento da sessão de pregão, portava procuração assinada e autenticada, a qual lhe outorgava poderes para assinar propostas nas licitações, sendo a desclassificação equivocada, abusiva, e nitidamente ilegal.

Em sede de manifestação preliminar, o Município apresentou esclarecimentos, juntando cópia dos autos do processo licitatório (peças 12/33).

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no certame.

Compulsando os autos, nota-se que não consta na ata de sessão de pregão informação de que a empresa ora representante teria oferecido proposta ou sobre



eventual credenciamento. Igualmente, não há nesse documento relato sobre a desclassificação da autora, nem qualquer registro de intenção de interpor recurso por parte de qualquer licitante.

É cediço que a Lei nº 10.520/2002 prevê que o licitante deve manifestar a intenção de recorrer durante a realização da sessão de pregão, devendo essa vontade estar consignada em ata. Porém, não foi o que ocorreu no presente caso, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Assim, não verifico qualquer irregularidade na condução do certame, razão pela qual **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 410080/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: EZEQUIEL DOS SANTOS BRAINE

INTERESSADOS: EZEQUIEL DOS SANTOS BRAINE

DESPACHO Nº: 277/15

Trata-se de expediente encaminhado pelo vereador da Câmara Municipal de Cerro Azul, Sr. Ezequiel dos Santos Braine, noticiando possíveis irregularidades em licitações promovidas pelo Município de Cerro Azul, e suposta ausência de publicação de atos oficiais do Poder Executivo, bem como requerendo a realização de inspeção naquele Município para verificar a retidão das contas públicas.

As informações trazidas pelo autor são genéricas, uma vez que não apontam quais os processos licitatórios que estariam eivados de ilicitudes, tão pouco indicam os vícios a serem apurados. Igualmente, não há elementos nos autos que sugiram ausência de publicação de atos oficiais pelo Poder Executivo local.

Logo, o autor não apresentou elementos suficientes para viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas, apenas informações genéricas. Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 418017/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

DESPACHO Nº: 280/15

Trata-se de representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Campo Magro por meio da qual encaminha Relatório de Controle Interno nº 03/2013 apontando diversos protestos de títulos realizados contra o Município de Campo Magro, bem como informa restrições de créditos e outras pendências financeiras decorrentes de gestões anteriores (2008/2013) daquele ente.

Não há informações suficientes nos autos para nesse momento exercer juízo seguro de admissibilidade do feito.

Tendo em vista que as informações ora relatadas podem ser relevantes para a análise das prestações de contas do prefeito do Município de Campo Magro, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se os fatos constantes dos autos foram (ou estão sendo) analisados na prestação de contas do prefeito municipal daquele ente e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 426598/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

DESPACHO Nº: 283/15

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24 da Resolução do Senado Federal[1], por meio do qual comunica que o Município de Centenário do Sul realizou operação de crédito[2] com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A –COPEL destinada a efetuar parcelamento do débito decorrente de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 357.518,40 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos), sem a prévia verificação do cumprimento dos limites e condições por aquele ministério, deixando de atender o art. 32 da Lei

Complementar nº 101/2000[3].

Verifico que não há informações suficientes nos autos para nesse momento exercer juízo seguro de admissibilidade do feito.

Tendo em vista que as informações ora relatadas podem ser relevantes para a análise das prestações de contas do prefeito do Município de Centenário do Sul, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se os fatos constantes dos autos foram analisados em sede de prestação de contas do prefeito municipal daquele ente e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 24. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Ministério da Fazenda quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores. § 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.(...)

2. Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...) § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16. (...)

3. Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

PROCESSO Nº: 358739/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADOS: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, OSCAR ESTEVAM DA SILVA, JOAO GERALDO DOS SANTOS, LORIVAL DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO FREDERICO IZZO, ROSANA BORCARI MIRANDA, RICCIOTI HELIO FIOVARANTE, SIDNEY JOSE DE LIMA, CARLOS MACARIO, FRANCISCO RAMIRES RAMIRES, UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA, AVARE VEICULOS LTDA, RAFAEL CHAMORRO PEREIRA, CHA VE CHAMORRO VEICULOS LIMITADA

DESPACHO Nº: 284/15

I. Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa sob o nº 156/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, e outros;

II. O feito fora sobrestado (Despacho n. 2150/07, peça 37) para aguardar o deslinde da ação civil pública acima referenciada, no entanto, tendo em vista que restaram infrutíferas duas tentativas de intimação, respectivamente, da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Siqueira Campos e do Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Siqueira Campos, acerca do atual estado dos referidos autos, cumpre ao presente retornar ao seu leito processual devido;

III. Assim, acato o opinativo da então Diretoria Jurídica (Parecer n. 2920/06, peça 33) e, diante do grande lapso temporal em que o feito ficou sobrestado, determino a intimação de todos os envolvidos, para apresentarem defesa sobre os fatos que servem de substrato ao presente, a saber: Selmo Adalberto de Carvalho; Oscar Estevam da Silva; João Geraldo dos Santos; Sidnei José de Lima; Mário Sérgio Pereira de Souza; Rosana Borçari Miranda Martins; Rafael Chamorro Pereira; Antonio Frederico Izzo; Carlos Macário; Riccioti Hélio Fiovarante; Francisco Ramirez Ramirez, Unifica Veículos e Peças Ltda; Cha-ve Chamorro Veículos Ltda; Avaré Veículos Ltda Lorival de Souza;

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

V. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 418424/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS

DESPACHO Nº: 298/15

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo atual Prefeito do Município de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, noticiando supostas irregularidades em relação à Tomada de Preços nº 01/2010 promovida por aquele município, durante a gestão do Sr. Antonio Fuentes Ruiz, para a contratação de empresa especializada em construções visando à implantação de infraestrutura urbanística nos passeios públicos, na Praça Nossa Senhora do Rosário e nas ruas centrais da cidade, utilizando-se de recursos federais decorrentes de repasses da União, por intermédio do Ministério do Turismo, e contrapartida municipal.

Consta da inicial ata do certame da qual se extrai informação de que a empresa Meneghetti & Covissi Ltda foi a única participante da licitação, sendo declarada



vencedora. No entanto, as alegações da inicial apontam irregularidades quanto à: numeração do processo licitatório; documentos de habilitação apresentados pela vencedora com datas posteriores à realização do certame; termos aditivos irregulares. É o breve relato.

Os dados apresentados até o momento não são suficientes para a realização de seguro juízo de admissibilidade, uma vez que não constam nos autos informações atualizadas acerca da licitação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, as pessoas a seguir mencionadas para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

a) Antonio Fuentes Ruiz (ex-Prefeito Municipal de Floresta): manifestação preliminar;

b) Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal: informações atualizadas da referida licitação (inclusive, se houve cumprimento do objeto licitado) e respectivos contratos e pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438514/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO

FUENTES MARTINS

DESPACHO Nº: 302/15

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo atual Prefeito do Município de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, noticiando supostas irregularidades em relação aos processos licitatórios Convite nº 03/2012 e Tomada de Preços nº 02/2012 ambos promovidos por aquele município, durante a gestão do Sr. Antonio Fuentes Ruiz, com o intuito de reformar o Centro Social Humberto Munhoz.

As irregularidades apontadas em relação ao Convite nº 03/2012, que resultou deserto, consistem em: a) ausência de data e assinatura do responsável técnico em planilha de orçamento de obra e no memorial descritivo da reforma; b) convites Retirados pelos interessados na mesma data de edição do edital (13/03/2012); c) dissonância entre os membros da Comissão de Licitação que assinaram a ata da referida licitação e aqueles indicados pela Portaria 100/2011 que nomeou aos integrantes da comissão.

Quanto à Tomada de Preços nº 02/2012, com o mesmo objeto do certame anterior, foram indicadas as seguintes impropriedades, em síntese: a) início do certame em 20/03/2012, ou seja, antes do certame anterior ser declarado deserto (27/03/2012); b) em 09/08/2012, após publicada a ordem de serviço para a execução da obra, foi realizado termo aditivo alterando o valor da reforma de R\$ 79.000,00 para R\$ 118.500,00 e prorrogando o prazo de execução da obra por mais 60 dias (término em 24/09/2012); c) outro aditivo concedido antes mesmo da solicitação da empresa; d) os serviços contratados não foram realizados em sua totalidade; e) a obra não teria sido realizada pela empresa vencedora, mas pelo empreiteiro Laurentino Pereira da Costa, tendo as obras sido conduzidas e os pagamentos realizados pelo ex-gestor.

No entanto, as informações apresentadas até o momento não são suficientes para a realização de juízo seguro de admissibilidade. Como já decorreu prazo razoável desde a data do protocolo da presente Representação nesta Corte de Contas, reputo necessário obter informações atualizadas sobre o certame. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, as pessoas a seguir mencionadas para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem:

c) Antonio Fuentes Ruiz (ex-Prefeito Municipal de Floresta): manifestação preliminar;

d) Município de Floresta, na pessoa de seu representante legal: informações atualizadas da referida licitação (inclusive, se houve cumprimento integral do objeto licitado) e dos pagamentos efetuados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de janeiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 92750/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº: 303/15

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento dos presentes autos (nº 92750/15) ao Processo nº 38470/15, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[1], visto que se referem aos mesmos fatos. Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...) § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...) 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)

PROCESSO Nº: 32736/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADOS: BANCO ITÁU S.A., LUIZ CARLOS TRAPP, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO Nº: 312/15

Trata-se de Representação formulada, com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, por Itáú Unibanco S.A., noticiando suposta irregularidade na contratação direta da Caixa Econômica Federal (CEF) pelo Município de Jaguapitá, por meio da Dispensa de Licitação nº 178/2012 – PMJ, para a prestação de serviços de pagamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Depreende-se da inicial que, no ano de 2008, o ora representante firmou o Contrato nº 23/2008 com o Município, após ser declarado vencedor na licitação correspondente, para prestar serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos e similares dos servidores ativos e inativos da Administração Pública Municipal de Jaguapitá e da autarquia SAMAE, pelo período de 13/02/2008 e 12/02/2013. Não obstante, em 28/09/2012, foi publicada dispensa de licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município, nos termos do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Município alegou que o gestor anterior contratou diretamente a CEF para prestar serviços de pagamento da folha de pagamento dos servidores, pois esta teria exigido essa medida para viabilizar a instalação de uma agência no município. Assim, a contratação teria sido realizada para proporcionar aos munícipes o acesso a muitos serviços bancários prestados exclusivamente pela Caixa. Afirma, no entanto, que a atual gestão buscou anular a contratação, por meio do Processo Administrativo nº 232/2013, mas a CEF impetrou Mandado de Segurança nº 50036779320134047001 perante a Justiça Federal, que concedeu medida liminar suspendendo os efeitos da anulação e mantendo o contrato supostamente irregular. Salientou que esse processo já foi julgado nas duas instâncias e, em ambas, foram considerados regulares a dispensa e o respectivo contrato.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A autora é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[5]. Quanto ao direito material, há indícios de irregularidades no procedimento licitatório, os quais devem ser averiguados.

Observa-se que a Administração deixou de realizar licitação para contratar instituição financeira para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. No entanto, os elementos apresentados, até o momento, não são suficientes para fundamentar a dispensa de procedimento licitatório.

Ressalta-se, ademais, que havia mais de um banco interessado em prestar esses serviços e, diante da ausência de licitação, o Município pode ter deixado de contratar a proposta mais vantajosa, com possível prejuízo ao erário.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Luiz Carlos Trapp (ex-Prefeito do Município de Jaguapitá; CPF nº 004.602.229-53), como representado;

b) Após, determine a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Jaguapitá, na pessoa de seu representante legal; e o Sr. Luiz Carlos Trapp (ex-Prefeito) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[6], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove



a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 917289/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

DESPACHO Nº: 313/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, nos termos do item “b” do Despacho nº 79/15 (peça 6).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 698133/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO Nº: 319/15

Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da qual encaminha cópia de processos de denúncias oferecidas àquele Tribunal, as quais não foram recebidas naquela Casa em razão da não constatação de uso de recursos federais na execução dos ajustes supostamente irregulares.

As denúncias referem-se a supostas irregularidades nas seguintes contratações realizadas pelo Município de Guaratuba:

- Instituto Confiancê; Concurso de Projetos nº 002/2010-PMG; Contrato 50/2010 no valor de R\$ 3.041.007,24;
- Instituto Ellos; Dispensa nº 10/2010 – PMG; Contrato nº 31/2010 no valor de R\$ 1.777.388,10;
- Transportadora Kalunga Ltda; Dispensa de Licitação nº 02/09- PMG, no valor de R\$ 261.100,56; Dispensa de Licitação nº 003/009 – PMG, no valor de R\$ 178.483,44; Pregão Presencial nº 007/09, que resultou no Contrato nº 090/09-PMG, no valor de R\$ 2.492.160,00;
- Cointer Material Médico e Hospitalar Ltda; Dispensa nº 029/2009, que resultou nos Contratos nº 063/2009, no valor de R\$ 111.841,32 e nº 71/2009, no valor de R\$ 22.886,80.

É o breve relato.

Primeiramente, em relação às contratações do Instituto Confiancê e do Instituto Ellos, **NÃO RECEBO** a representação, uma vez que os mesmos fatos estão sendo analisados nos autos 32340-6/11 e 29622-4/12, respectivamente, em trâmite neste Tribunal de Contas.

No entanto, no que tange às contratações da Transportadora Kalunga e da Cointer Material Médico e Hospitalar Ltda reputo necessária a oitiva do Município de Guaratuba, a fim de que se manifeste sobre as questões ora relatadas, e a análise dos documentos relativos a essas contratações.

Destaco que as informações apresentadas até o momento não são suficientes para a realização de juízo seguro de admissibilidade.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Guaratuba, na pessoa de sua representante legal, Sra. Evani Cordeiro Justus, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente esclarecimentos, devendo juntar aos autos:

- Cópia integral dos autos de Dispensa de Licitação nº 02/09 e 03/09, respectivos contratos, aditivos realizados e pagamentos;
- Dispensa nº 029/2009; Contrato nº 063/2009 e Contrato nº 71/2009; eventuais aditivos e pagamentos.

Saliento, desde já, que o não atendimento da solicitação supra estará sujeito à sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1090825/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: HAFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)

DESPACHO Nº: 320/15

Conforme já relatado no Despacho nº 1968/14[1] (peça 4), trata-se de

Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Hafil Máquinas e Equipamentos Ltda noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 101/2014, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Loanda para a aquisição dos seguintes equipamentos: Caminhão chassi 6X4; Usina de Micropavimento asfáltico; Pá carregadeira sobre rodas; Rolo compactador combinado Tandem/Pneus.

Segundo o representante, o edital previu algumas especificações técnicas para os equipamentos a serem adquiridos pelo Município que restringiram a competitividade do certame, quais sejam: a) equipamentos com transmissão hidrostática; b) pá carregadeira sobre rodas com quatro marchas à frente e à ré. Requereu, ao final, a suspensão do certame e sua anulação, uma vez que as exigências teriam ofendido dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

Intimada para prestar manifestação preliminar (Despacho nº 1968/14; peça 4), a Pregoeira esclareceu o motivo das exigências impostas no edital e juntou cópia do processo licitatório em apreço (peças 9/12).

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno não foram integralmente preenchidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de apresentar documentos de identificação e que os fatos alegados na inicial não constituem irregularidades que justifiquem o recebimento da presente Representação.

Quanto às supostas ilegalidades previstas no edital, reputo plausíveis os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar no sentido de que “os equipamentos com transmissão hidrostática e quatro marchas à ré atendem com maior eficácia as necessidades do Município, diferentemente dos equipamentos com transmissão powershift e menos marchas à ré.”

Consta, ainda, da defesa que “as configurações de transmissões hidrostáticas são baseadas em pacotes de discos com embreagens que direcionam o movimento da potência e do torque diferentemente dentro do sistema de transmissão, graças aos princípios de pressão hidrostática. Esse sistema torna possível a redução da velocidade e consequente ampliação do torque sem a necessidade de paradas do trator ou acionamentos da embreagem, o que aumenta a eficiência operacional e otimiza a operação, aumentando, desse modo, de 20 a 30% a economia de combustível.”

Nota-se, assim, que as especificações contidas no ato convocatório visaram à aquisição de equipamento mais adequado às necessidades do Município.

Ora, a Lei nº 8.666/93 não veda a previsão no edital de exigências que possam restringir a competitividade do certame desde que estas sejam necessárias, adequadas e estejam em conformidade com o objeto da licitação.

Com efeito, no presente caso, as especificações realmente parecem necessárias e adequadas, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade no presente certame.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Despacho proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leles Bonilha

PROCESSO Nº: 616052/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), JULIANA FAGUNDES KRIEGER (OAB/PR 64904), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059)

DESPACHO Nº: 321/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por Ecsam Serviços Ambientais Ltda noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 035/2011, promovida pelo Município de Araucária, durante a gestão do Sr. Albanor José Ferreira Gomes (2009/2012), com o objetivo de terceirizar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos edifícios do município, e que resultou na celebração do Contrato nº 67/2012 com a empresa Draco JY Engenharia Ltda.

Segundo o autor, o ex-Prefeito declarou indevidamente a empresa Draco JY Engenharia Ltda vencedora do certame, uma vez que esta teria apresentado proposta em desacordo com requisitos do edital, deixando de observar o anexo III e o item 8.3 do respectivo edital, e cotando preços de insumos de materiais e mão de obra abaixo do preço de mercado.

Afirma que apresentou recurso administrativo nº 2.717/2012 contra a decisão, o qual não foi conhecido em razão da ausência de documentos comprovando sua qualificação. Ressalta, ainda, que impetrou Mandado de Segurança nº 0002128-77.2012.8.16.0025 com pedido liminar, no qual foi determinada a suspensão do



procedimento licitatório, mas a decisão foi desrespeitada pelo ex-Prefeito. É o relatório.

Primeiramente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
- c) informações atualizadas acerca da referida licitação e respectivos contratos e pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 262521/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADOS: TÂNIA MARIA GOMES BASILIO, MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO Nº: 322/15

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pela Controladora Interna do Município de Mirador, Sra. Tania Maria Gomes Basilio, por meio da qual encaminha cópia do Relatório do Controle Interno do Poder Executivo daquele município, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013.

Os dados apresentados são genéricos e meramente informativos, tendo como única finalidade dar ciência a este Tribunal da atuação daquele controle interno no Município, sem apontar qualquer irregularidade especificamente a ser apurada por este Tribunal de Contas em sede de representação.

Logo, não há elementos nos autos que viabilizem o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas, apenas informações genéricas.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 665785/12 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CASTILHO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: CASTILHO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº: 323/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a este Tribunal por Castilho Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica em 2009 e 2010, noticiando possíveis irregularidades em relação ao referido órgão.

Os autos foram encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais que relacionou os processos em trâmite neste Tribunal em que o requerente figura como interessado. Posteriormente, foram remetidos à Diretoria de Execuções, que afirmou não haver registro de qualquer pendência em nome do autor. Após, os autos vieram a esta Corregedoria-Geral para análise quanto ao possível recebimento como denúncia ou representação.

É o breve relato.

O presente feito não merece ser recebido, pois não restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: “O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”.

No entanto, analisando-se a inicial, verifico que as informações trazidas pelo autor são genéricas, uma vez que não indicam especificamente os vícios a serem apurados. As alegações se resumem a possíveis perseguições que o autor estaria sofrendo por parte de outros vereadores, mas não apresenta elementos que viabilizem a análise por esta Corte de Contas.

Logo, o autor não apresentou elementos suficientes para viabilizar o início de procedimento investigatório nesta Corte de Contas, apenas informações genéricas.

Diante do exposto, NÃO RECEBO o presente feito e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 153261/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº: 324/15

Conforme já relatado no Despacho nº 1876/14 (peça 5)[1], trata-se de Representação formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), por meio da qual encaminha cópia de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 03607-2007-022-09-00-4 ajuizada por Afonso Celso Correa em face de Eduardo Requião de Mello e Silva e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para providências cabíveis tendo em vista a condenação da APPA ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante.

Os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização junto à APPA, que ressaltou que a matéria em apreço é idêntica à contida nos autos nºs 41420/12, 706186/11, 315911/12 (processos já encerrados), 356593/14 (processo apensado à Prestação de Contas da APPA do exercício de 2008), 305006/13 (representação recebida e em trâmite neste Tribunal).

Assim, a inspeção ratificou os termos da Informação nº 43/2014 proferida nos autos nº 305006/13, no sentido de que “(...) não resta configurado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta do ora representado e a elaboração ou divulgação de panfletagem. A condenação por dano moral, s.m.j., fundamentou-se na divulgação nominal de salários e funcionários na internet, conduta que, a nosso ver e pela doutrina e jurisprudência atualmente dominante, é ilícita.”

É o relatório.

A representação não deve ser recebida.

A questão que merece destaque no presente caso não é a publicação em si dos salários, mas o modo inadequado por meio do qual este fato teria ocorrido, ou seja, por meio da panfletagem.

Ocorre que, conforme ressaltou a 3ª Inspeção de Controle Externo, “(...) o próprio magistrado trabalhista reconheceu, em sentença, não haver indícios de provas de que Eduardo Requião, ou mesmo a APPA, teriam sido responsáveis pela confecção e distribuição dos referidos panfletos”.

Assim, diante da inexistência de indícios acerca da suposta conduta ilícita (panfletagem divulgando salários) dos representados, e considerando que a 3ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da APPA), está ciente do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, NÃO RECEBO a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Despacho proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leles Bonilha

PROCESSO Nº: 1114660/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MS 78870)

DESPACHO Nº: 325/15

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar encaminhada pela empresa Trivale Administração Ltda, em face do Município de Campo Mourão, noticiando suposta inobservância do prazo legal de publicação do edital de Pregão Presencial nº 359/2014, o qual tem por objeto a “contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento cartão magnético para servidores e empregados municipais ativos, conf. Lei municipal 3.449/2014 – secretaria da fazenda e administração – SEFAD.”

Segundo a parte autora, a abertura da sessão de pregão estava prevista para 11/12/2014, devendo o edital do certame estar disponibilizado aos licitantes no dia 01/12/2014, o que não ocorreu, frustrando o princípio da publicidade e da competitividade.

Em sede de manifestação preliminar, o Município informou que houve a devida publicação do instrumento convocatório, o qual ocorreu no Órgão Oficial do Município nº 1773, de 28 de novembro de 2014, bem como o lançamento das informações no Mural de Licitações desta Corte de Contas.

Salientou, ainda, que devido ao acolhimento de impugnação ao edital apresentada por outra empresa licitante, a data da sessão de pregão foi alterada para 23/12/2014, havendo nova publicação do aviso de licitação no Órgão Oficial do Município nº 1777, de 10 de dezembro de 2014.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida.

Os documentos apresentados pelo Município denotam que não houve irregularidades na publicação do aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 359/2014.

Observa-se que a publicação do aviso do edital respeitou o prazo legal (8 dias



úteis), uma vez que ocorreu na data de 28/11/2014, conforme peça 10, fl. 29.

Não obstante, nota-se que houve alteração da data de abertura da sessão de pregão, em razão do acolhimento de impugnação apresentada pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A (peça 10, fl. 47), sendo devidamente publicado aviso de suspensão em 10/12/2014, redesignando nova data para a abertura do certame, qual seja, 23/12/2014, respeitando o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente, razão pela qual **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 888637/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: SERGIO JOSÉ FERREIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº: 333/15

Trata-se de Representação formulada pelo Município de Santa Mônica por meio da qual encaminha cópia de Processo Administrativo nº 01/2014 instaurado naquele Município que conclui pela existência de irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 09/2010, 13/2010 e 19/2011 e respectivos contratos promovidos pelo ente municipal, durante a gestão anterior, para a aquisição de medicamentos, uma vez que restou demonstrada divergência significativa em relação às quantidades e valores previstos no edital de licitação e os efetivamente contratados com a empresa vencedora do certame.

Considerando que não constam dos autos cópia dos processos licitatórios questionados na inicial, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime o Representante, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos que instruíram o Processo Administrativo nº 01/2014, sobretudo, cópia integral dos autos dos processos licitatórios Pregão Presencial nº 09/2010, 13/2010 e 19/2011, respectivos contratos e pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 734377/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 335/15

Considerando a Informação nº 181/15 (peça 23) da Diretoria de Contas Municipais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 848224/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: FABIANO BISHOP CASSANTA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, GISELI GREMSKI VIDA

DESPACHO Nº: 336/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 773461/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA

DESPACHO Nº: 338/15

Trata-se de Representação instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 4478/14-STP deste Tribunal de Contas, para apurar eventual irregularidade na contratação do escritório de advocacia A & G Ferreira Sociedade de Advogados pelo Município de Almirante Tamandaré, o que pode ter afrontado o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.111/08), bem como o artigo

37, II da Constituição Federal.

Considerando que não há nos autos elementos suficientes para realização de juízo seguro de admissibilidade do feito, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos ora relatados, devendo juntar aos autos:

- cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com "A & G Ferreira Sociedade de Advogados", eventuais termos aditivos e respectivos pagamentos; cópia integral dos autos do respectivo processo licitatório e outra documentação concernente à contratação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 249520/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), FABRICIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147)

DESPACHO Nº: 346/15

I. Regressam os autos após Despacho nº 109/15 (peça 132) da Diretoria de Execuções que informa o decurso do prazo concedido para a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1718/08, do Tribunal Pleno, e que a entidade já está impedida de emitir certidão liberatória, além de encaminhar o feito a esta Corregedoria para deliberação;

II. Nesse ínterim, o Município de Antonina protocolou petição intermediária (peça 134), informando que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para a aprovação do Anteprojeto de Lei nº 2/2014, mas que houve a necessidade de fazer alterações a esse projeto inicial para adequar-se ao entendimento desta Corte de Contas. Assim, juntou documentos para comprovar suas alegações e requereu a baixa de responsabilidade temporária a fim de viabilizar a emissão de certidão liberatória.

III. Diante disso, para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Antonina, para que continue adotando as medidas destinadas à regularização dos quadros de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais devem ser comprovadas a esta Corte.

IV. Nesse prazo, independentemente de nova intimação, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara deverão comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008-Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 354221/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JOÃO FRANCISCO SIBIM

DESPACHO Nº: 353/15

I- Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. João Francisco Sibim, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Iporã durante a gestão do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (2009/2012), que teria deixado dívidas não empenhadas pendentes à atual Administração Municipal, referentes a débitos com a operadora de telefonia OI, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Considerando que as informações constantes da presente representação são irrelevantes para a análise das prestações de contas do prefeito municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se tais fatos foram ou estão sendo analisados na prestação de contas do prefeito municipal de Iporã referente ao exercício de 2012.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 353322/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DESPACHO Nº: 358/15

Trata-se de representação formulada por vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva, por meio da qual noticia que o Município de Ponta Grossa teria realizado despesas sem prévio empenho no exercício de 2013, referente ao pagamento da folha de servidores do mês de dezembro/2013 e ao décimo 13º salário/2013, cujos empenhos somente ocorreram em janeiro de 2014 (Empenhos 012/2014 e 001/2014, respectivamente).

Primeiramente, tendo em vista que as informações ora relatadas podem ser



relevantes para a análise das prestações de contas do prefeito do Município de Ponta Grossa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se os fatos constantes dos autos foram (ou estão sendo) analisados na prestação de contas do prefeito municipal daquele ente e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 798998/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADOS: GABRIEL BORGERT
DESPACHO Nº: 377/15

I. Encerram os autos de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulada por GABRIEL BORGERT em face de HELOISA IVASZEK e ODILON ANDREOLLI GONÇALVES acerca de supostas irregularidades em processo licitatório do Município de Nova Tebas, cujo objeto se consubstanciava em ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ESPECIALIZADO E FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E DEMAIS ATIVIDADES.

II. A Denúncia aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) contratação de pessoal sem prévio concurso público (2) direcionamento de licitação e fraude na aplicação dos recursos da Saúde.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

a) Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Tebas, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente, encaminhando cópia dos procedimentos licitatórios listados na representação, bem como informação quanto aos contratos deles derivados;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 491000/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
DESPACHO Nº: 378/15

I. Encerram os autos de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 021/2012 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração e gestão de benefícios para os servidores municipais da municipalidade.

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente em cláusula no edital que exige rede prévia de estabelecimentos credenciados por parte do proponente como condição de habilitação, fato que, por sua vez, inviabiliza a participação de empresas atuantes em outras regiões do Brasil no referido certame.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 021/2012;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 021/2012 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 624965/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
(OAB/PR 33264), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB/PR 55401)
DESPACHO Nº: 382/15

I. Encerram os autos de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ECOSYSTEM SERVIÇOS

URBANOS LTDA, em face do edital da Concorrência Pública n. 024/2012 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa para prestar serviços de: A.varrição manual sem repasse; B.lavagem de vias e logradouros públicos; C.limpeza especial A (Urbana); D.limpeza especial 6 (Rural); E.raspagem e pintura de meio fio; F.poda, corte e retirada de parasitas de árvores de vias e logradouros; G.varrição manual do Ponto de Integração São Marcos e vias adjacentes, H.manutenção de parques e bosques, I.limpeza especial de prédios públicos, J.coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos vegetais Classe II-A; K.coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil Classe II-B e coleta, L.transporte e destinação final ambientalmente adequada de restos de madeira.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes, por sua vez, em (i) o tipo da licitação "Técnica e Preço" não deveria ser adotada neste certame porque contraria a natureza do objeto licitado, que não é de cunho predominantemente intelectual; (ii) índices de liquidez geral e liquidez corrente acima do razoável; (iii) exigência de que a visita técnica seja feita pelo responsável técnico do proponente; exigência de atestado de capacidade técnica de parcelas irrelevantes; (iv) exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT junto ao CREA para Comprovação da Capacitação Técnico-Operacional, (v) subjetividade do julgamento do atestado "compatível com o objeto da licitação"; (v) exigência de licença do IAP para destinação final de resíduos da construção civil, resíduos vegetais e resíduos de madeira; e (vi) exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 024/2012;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 024/2012 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1114716/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA
(OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)
DESPACHO Nº: 393/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com supedâneo no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 pela empresa Trivale Administração Ltda em face do Município de Nova Fátima, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 81/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com senha, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos da Prefeitura Municipal.

Insurge-se a representante contra a ausência de disponibilização do edital na internet, o que teria desrespeitado a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), bem como em relação à inobservância do prazo legal (oito dias úteis) de disponibilização do instrumento convocatório, em desrespeito ao art.

4º, inciso V da Lei nº 10.520/02.

Instado a se manifestar (Despacho nº 2034/14; peça 4), o Município de Nova Fátima alegou que não houve violação da Lei de Acesso à Informação, pois esta não se aplica a Municípios com população inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, como é o caso do Município de Nova Fátima que, em 2014, possuía população estimada em 8.361 pessoa.

O ente afirmou, ainda, que costuma encaminhar os editais aos interessados, mediante simples solicitação destes, e que a representante não efetuou qualquer contato com o setor responsável. Asseverou, ademais, que foram devidamente respeitados os prazos legais para a publicação do aviso de licitação, que ocorreu em 23/11/2014, não havendo qualquer irregularidade no certame.

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indicio de irregularidade no certame.

Observa-se que a publicação do aviso de licitação ocorreu em 23/11/2014, enquanto que a data prevista para a abertura da sessão de pregão era 08/12/2014, estando devidamente cumprido o prazo legal de 8 (oito) dias úteis. Outrossim, não verifico irregularidade na ausência de publicação do edital na internet pelo Município de Nova Fátima, pois o ente se enquadra na exceção contida no §4º, do



art. 8º da Lei nº 12.527/11[1].

Assim, nessa análise preliminar, não verifico qualquer indício de irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas.

Logo, NÃO RECEBO a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (...) § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

PROCESSO Nº: 265779/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ÍTALO FERNANDO FUMAGALI

DESPACHO Nº: 395/15

1. Encerram os autos de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por ÍTALO FERNANDES FUMAGALI, em face de contratos celebrados entre o Município de Marechal Cândido Rondon e as empresas PORTAL OESTE ESTRUTURAS E ORGANIZAÇÕES LTDA., PROMAR PAINÉIS, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA., COSTA OESTE PAINÉIS LTDA., MP PRODUÇÕES, ARTE, PUBLICIDADE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e empresários TCHARLES HENRIQUE HANZEN e MOACIR JOSÉ HANZEN;

2. Neste viés, o Representante menciona, também, a necessidade de providências diante de possíveis ilegalidades praticadas por alguns servidores públicos, quais sejam: MOACIR LUIZ FROELICH, SILVESTRE CÔTTICA, JOÃO GUSTAVO BERSCH, LAIR JOSÉ BERSCH, CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER e DILCEU JOÃO SPERAFICO;

3. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades nos instrumentos convocatórios, consistentes em contratações irregulares, vejamos os procedimentos mencionados pelo Representante:

- Processo Licitatório 122/2009, Inexigibilidade de Licitação 015/2009;
- Contrato de Prestação de Serviços 154/2010, Convite 025/2010;
- Processo licitatório 121/2009 Inexigibilidade de Licitação 014/2009;
- Inexigibilidade de Licitação 008/2010;
- Processo Licitatório 130/2010, Inexigibilidade de Licitação 015/2010;
- Contrato de Prestação de Serviços 002/2011, Pregão Presencial 001/2011;
- Processo Licitatório 067/2011, Inexigibilidade de Licitação 010/2011;
- Processo de Contratação de Serviços 173/2011, Pregão Presencial 056/2011;
- Processo Licitatório 183/2011, Inexigibilidade de Licitação 019/2011;

4. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

5. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- b) cópia integral de todos os procedimentos licitatórios bem como de todos os contatos supra mencionados;
- c) informação quanto ao atual estado dos referidos contratos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 70620/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

DESPACHO Nº: 396/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113,

§1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n. 019/2012, realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa provedora de datacenter, softwares de gestão pública e serviços de informática, através de licença de uso com atualização mensal, bem como toda a conversão de dados existentes, implantação e suporte técnico.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, vez que o objeto do Edital deveria ser devidamente fracionado de maneira coerente para que fosse instaurado procedimento licitatório autônomo para cada serviço.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

- a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;
- b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 019/2012;
- c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 019/2012 e, principalmente, do contrato dela derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1134836/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 397/15

I. Trata-se relatório de avaliação de desempenho do exercício de 2013/2014, encaminhado pela Comissão de Avaliação de Desempenho a este Gabinete para adoção das providências cabíveis;

II. No exercício da competência atribuída a esta Corregedoria, dou-me por ciente as conclusões exaradas no referido;

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 66711/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: GERALDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: REGIANE MARIA DE OLIVEIRA (OAB/SP 151724), RICARDO PIRAGINI (OAB/SP 102924)

DESPACHO Nº: 401/15

I. Encerram os autos de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA., em face de contrato administrativo oriundo procedimento licitatório 056/2007, na modalidade Tomada de Preço 008/2007, realizada pelo Município de Prudentópolis, cujo objeto se consubstanciava em aquisição de pneus, câmaras e protetores novos.

II. A Representante alega que, apesar de ter realizado o fornecimento do objeto contratual, a administração municipal não procedeu ao pagamento devido.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente quanto ao atual estado do Contrato n. 132/2007;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 199728/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO Nº: 405/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE



SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ (SINDESP/PR), em face de ato praticado por CARLOS GERSON LEITE, na época Presidente da Equipe Amarela do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades por parte do referido gestor, que teria desrespeitado o critério previsto no artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei Federal 10.520/2002[1], promovendo, por sua vez, os pregões eletrônicos 035/2010, 036/2010 e 037/2010, cujos editais admitem a participação de todos os proponentes, independente do valor das propostas na etapa dos lances. Neste viés, a inicial explica que os certames encontram-se igualmente viciados pelo fato das licitações tratarem de eventual e futura contratação pelo sistema de registro de preços;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelos editais de pregão eletrônico 035/2010, 036/2010 e 037/2010;

c) informação quanto ao atual estado dos pregões eletrônicos 035/2010, 036/2010 e 037/2010 e dos eventuais contratos deles derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

PROCESSO Nº: 582150/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON

DESPACHO Nº: 408/15

Homologo os cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções (DEX) – peça 57, nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 503 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à DEX para intimar o devedor, conforme §1º do art. 503.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1030097/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PORCATU

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE PORCATU

DESPACHO Nº: 409/15

I. Diante do contido na Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação;

II. Após, retornem a este Gabinete;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

DESPACHO Nº: 416/15

Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.

A presente denúncia não foi recebida em razão da ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades nas informações e documentos apresentados pela autora (peça 37).

No entanto, a denunciante tem solicitado, insistentemente, a juntada de novos documentos e sua apreciação por este Tribunal de Contas. Nessa oportunidade, a autora acostou aos autos documentos como os relatórios da CPI do Pedágio, da CPI instaurada para investigar possíveis irregularidades na rede pública de saúde mental, da CPI dos Condomínios, todos elaborados pela Assembleia Legislativa do

Estado do Paraná.

Ocorre que as informações trazidas aos autos são genéricas, limitando-se a mera manifestação de indignação por parte da autora em relação às mazelas verificadas em todos os âmbitos da Administração Pública e que frequentemente são veiculadas pela mídia. Todavia, tais dados em nada contribuem para a análise da presente denúncia, tampouco para a fiscalização exercida por esta Corte de Contas, podendo, inclusive, comprometer a celeridade deste órgão de fiscalização. Assim, deixo de receber os documentos juntados às peças 144/149, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

Deiro pedido de cópia dos autos à requerente.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 856693/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº: 417/15

Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb noticiando suposta irregularidade na construção de uma central de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia - Copel ao lado do "Hospital Sant Cler – antigo hospital modelo".

Por meio do Despacho nº1535/14 (peça 4), a denúncia não foi recebida, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno, por não vislumbrar indícios de irregularidades e ilegalidades. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas proferiu parecer concordando com o Despacho nº 1535/14 (peça 5).

Contudo, a denunciante tem solicitado, insistentemente, a juntada de novos documentos sem interesse para o processo e sua apreciação por este Tribunal de Contas.

Assim, deixo de receber os documentos juntados às peças 21/26, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.

Deiro pedido de cópia dos autos à requerente.

Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 487539/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, JOSE ANTONIO DA SILVA, MARCELO RICARDO BARAUCE BENTO, ANA CLAUDIA SIMAS CORREA, MARCELO MACHADO, CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN, NAZIRA ADAS BUGHI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN (OAB/PR 30.442), DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (OAB/PR 25947), NILMA DA SILVEIRA (OAB/PR 35834)

DESPACHO Nº: 418/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 1540 (peça 114), que efetuou o registro de Encaminhamento de Cópias ao Ministério Público Estadual.

Diante do exposto, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de março de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30/15

PROCESSO N º: 144924/13

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES



INTERESSADO: SOLANGE RIBEIRO RICHTER

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1076/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 646/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

4 de março de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 175789/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ICIS-INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, CARLOS ROBERTO PUPIN, GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 415/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 369/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ICIS - Instituto de Capacitação e Integração Social – CNPJ nº 77.662.500/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupin – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) Gabriel Alberto Solari Escursell – CPF nº 471.574.371-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 124110/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPANEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NAIR IRIA GREBER, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 416/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 375/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capanema – CNPJ nº 80.883.002/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Nair Iria Greber – CPF nº 806.304.729-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 218160/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES, COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS VIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 417/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 401/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Agudos do Sul - CNPJ nº 76.105.667/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Comunidade Terapêutica SOS Vida – CNPJ nº 04.366.504/0003-42, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Gonçalves da Luz – CPF nº 016.908.769-72;
- 4) Hebe Regina Rosa – CPF nº 815.169.679-68;
- 5) Walquiria Zila Pombo Fernandes – CPF nº 317.778.649-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 591898/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 418/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/15-DAT (peça nº 10), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Município de Ponta Grossa - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.242.258/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alcides José Madalozzo – CPF nº 435.239.359-20;
- 4) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;
- 5) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 270803/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

DESPACHO Nº 441/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 662/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- REINALDO KRACHINSKI – CPF 329.708.119-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 255758/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

DESPACHO Nº 442/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 634/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSENEY VICENTE – CPF 554.231.599-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257084/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI

DESPACHO Nº 444/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 605/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VALDEZ DONIZETE FABRI – CPF 525.262.089-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 278340/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA

DESPACHO Nº 446/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 648/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ MARCELO DA SILVA – CPF 655.479.349-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 271206/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANTONIO CÉZAR CREPLIVE

DESPACHO Nº 447/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 630/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO CÉZAR CREPLIVE – CPF 393.715.499-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 250519/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO Nº 448/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 591/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ORLEI DOS SANTOS FERREIRA – CPF 894.310.149-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269880/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT

DESPACHO Nº 449/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 722/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSE LUIZ BITTENCOURT – CPF 232.294.389-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 268370/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO Nº 450/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 721/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:



■ JOSE CARLOS DA SILVA – CPF 505.805.749-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274167/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

DESPACHO Nº 451/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 703/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

■ ANTONIO ZANCHETTI NETTO – CPF 199.227.019-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 282119/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

DESPACHO Nº 452/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 705/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

■ LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA – CPF 905.067.589-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 249138/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

DESPACHO Nº 454/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 620/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

■ NILSON DE SOUZA NERES – CPF 704.426.309-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 273306/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

INTERESSADO: ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

DESPACHO Nº 455/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 570/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

■ ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO – CPF 806.216.789-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267209/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBITATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO

DESPACHO Nº 456/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 657/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

■ VALDECIR DE MARCO – CPF 327.694.239-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 224646/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUNIOR FREDERICO ALIANO

DESPACHO Nº 457/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 717/15 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

■ JUNIOR FREDERICO ALIANO – CPF 007.769.149-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 3 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 312626/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIDE DE SA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1167/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2240/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 604066/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA KASSUMI SOZONOFY, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1168/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2404/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 4 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 251065/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA

APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 374/15

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência julgada irregular pela Segunda Câmara desta Corte, por unanimidade, cujo Acórdão n.º 6758/14 determinou a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeira - COAF (peça 68)[1].

II – Determino a comunicação e liberação de acesso e cópia dos autos para as Entidades relacionadas, na forma da referida decisão.

III – Em seguida, retornem à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade no feito.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. “d) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
e) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;
f) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999;
g) comunicação e liberação de acesso aos autos à Secretaria da Receita Federal;
h) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.”*

PROCESSO N.º: 40858/15

ENTIDADE: CARLOS LOPATIUK

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 375/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Carlos Lopatiuk, visando a obter certidão esclarecendo quais servidores constam como responsáveis pelo envio e quais efetivamente enviaram as informações ao sistema SIM-AM e PCA, referente aos exercícios de 2004 até 2006 da Câmara Municipal de Ponta Grossa.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 92416/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 554/15

I. Autorizo o cancelamento da Distribuição e a correção na autuação, nos termos da Informação n.º 1791/15 – DP (peça 14) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 39620/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 614/15

I – Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, a fim de obter prorrogação do prazo para fechamento e remessa dos dados eletrônicos, consoante novo enquadramento solicitado.

II – A Diretoria de Contas Estaduais - DCE emitiu a Informação n.º 269/15, esclarecendo que o pleito da interessada não merece prosperar, salientando que os prazos contidos na IN n.º 93/2013 devem por ela ser seguidos.

III – Nesse caso, com fundamento na Informação nº 269/15-DCE (peça 06), indeferir o pedido formulado pela CODAPAR.

IV – Comunique-se à solicitante.

V – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos



do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81376/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO MAGDALENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 616/15

I. Trata-se de requerimento de APOSENTADORIA com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005, formulado pelo servidor ALVARO AUGUSTO MAGDALENA, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/11.
II. A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, na Instrução n.º 23/15 (peça n.º 5), assevera que o servidor tem direito a aposentadoria com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimentos com os servidores ativos, ressaltando a necessidade de encaminhamento do feito ao PARANÁPREVIDÊNCIA, para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito, antes da elaboração do ato de concessão do benefício. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP acompanhou a manifestação da DGP, conforme Parecer n.º 1842/15 (peça n.º 6).
III. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para a expedição do Ofício n.º 189/15, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas.
IV. Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para aguardar a manifestação do PARANÁPREVIDÊNCIA.
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 59311/15
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 627/15
À Diretoria de Execuções, quanto a eventual óbice ao pedido de inativação da Fundação de Esportes de Rio Negro.
Após, retornem.
Gabinete da Presidência, 20 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 128962/15
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 630/15
I – Trata-se de Requerimento Externo proveniente da Procuradoria da República no Município de Guairá, que solicita disponibilização de cópia e informação acerca do andamento da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Mercedes, processo n.º 190199/13.
II - Nos termos da Resolução n.º 31/2012[1], caso a informação pretendida verse sobre processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo realizará a distribuição do pedido ao respectivo relator, por dependência.
III - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para distribuição por dependência, tendo em vista que o processo n.º 190199/13 é de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão[2].
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.
2. Art. 338-A. Não haverá distribuição:
(...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 9360/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 643/15
I – Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Sul, por meio do qual solicita seja informado à Comissão Examinadora do Concurso Público para outorga de delegação Notarial e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul a respeito da idoneidade dos candidatos que estão prestando concurso, conforme relação anexa à peça inaugural.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 336/15, dando conta de que, em consulta ao seu banco de dados, constatou-se a inexistência de registro de decisão pendente de cumprimento em nome dos candidatos mencionados.

III – A Diretoria de Gestão de Pessoas, por sua vez, pela Informação nº 64/15, noticiou que “não há candidatos que tenham prestado serviço a este Tribunal como servidor efetivo, comissionado ou estagiário”, motivo por que nada pode informar sobre sua idoneidade.

IV – Por fim, o Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio do Despacho nº 101/15, informou que, consultando seus sistemas e bancos de dados, “não se verificou qualquer registro de procedimento de Denúncia ou Representação instaurados contra os candidatos listados no anexo do Of. Nº 2783/2014-CGJ/TJRS”.

V – Comunique-se ao solicitante.

VI – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 144924/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: SOLANGE RIBEIRO RICHTER
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 646/15

I. Autorizo o cancelamento da Distribuição e desentranhamento do Termo de Distribuição n.º 1076/15-DP (peça 20), nos termos do Despacho n.º 27/15 – DP (peça 21) que esclarece o equívoco.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 131556/15
ENTIDADE: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE
INTERESSADO: VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 648/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE, visando a informar acerca do afastamento da proibição de contratar com o Poder Público das pessoas indicadas na peça inicial.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para as providências necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 131815/15
ENTIDADE: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 649/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, visando a informar a respeito do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de General Carneiro.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar as providências necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 165690/11
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 657/15

I – Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, em que a solicitação de cópias (peça 56) foi deferida pelo relator, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (peça 57), nos termos da Resolução n.º 31/2012[1].

III – Ratifico a liberação de cópias requerida pelo Sr. Luciano Ducci, bem como para a Câmara Municipal, nos termos do Ofício 1021/13 (peça 53).

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 133176/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBSON DUARTE XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 658/15

I. Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor ROBSON DUARTE XAVIER, para anotação do roubo da identidade funcional, conforme boletim de ocorrência anexado, bem como para requerer a segunda via do documento.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para as providências necessárias.

III. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1154497/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 659/15

I – Trata-se de expediente proveniente da Câmara Municipal de Realeza, encaminhando a Lei Municipal n.º 1.600/14 e as Resoluções n.º 01/14 e n.º 02/14 e, posteriormente, solicitando o arquivamento do feito.

II – A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP emitiu o Parecer n.º 2162/15, não se opondo ao encerramento do processo e, salientando a existência de protocolo com o mesmo objeto.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 136183/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 664/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, visando a obter informação acerca de eventual acumulação de cargos por Janaina do Rocio Bouard de Mattos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para prestar as informações solicitadas.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 131734/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 666/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, visando a informar acerca do arquivamento de Inquérito Civil em que esta Corte figura como representante.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para as providências necessárias.

III. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 131629/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 667/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça

da Comarca de Fazenda Rio Grande, visando a informar acerca do arquivamento de Procedimento Preparatório em que esta Corte figura como representante.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para as providências necessárias.

III. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 99593/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 671/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.12.008143-8, solicita “cópia integral do Mandado de Segurança nº 429.324-5 e seus apensos, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível”.

II – A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 131/15, dando conta de que, em consulta ao andamento do mencionado processo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constatou-se que “este Tribunal de Contas não é parte no feito, que envolve unicamente, de um lado, o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná e, de outro, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência e o Estado do Paraná”, motivo por que opinou pela inviabilidade de atendimento à requisição ministerial.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1066458/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 672/15

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 398/15 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 84294/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 673/15

I – Ciente.

II – Tendo em vista que o feito já foi autuado como Comunicação de Irregularidade e distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (peça nº 3), inclusive com a expedição de ofícios de contraditório (peças nº 5 e nº 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para guardar a manifestação dos interessados.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 26626/15

ENTIDADE: CELSO ITIBERE DA CUNHA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ITIBERE DA CUNHA, LILIAN ITIBERE DA CUNHA, CELSO ITIBERE DA CUNHA, CELI ITIBERE DA CUNHA COELHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 675/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto aos requerentes, os documentos mencionados pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 126/15.

II – Na sequência, retornem à DIJUR.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 82577/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 679/15

I – Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.15.005097-2, solicita “informações se houve o encaminhamento de Recomendação ao Município de Curitiba, conforme decisão exarada no acórdão nº 624/14 – processo nº 206300/12”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 1456/15, noticiando que, em consulta ao seu banco de dados, constatou que nos mencionados autos houve “o encaminhamento de cópia do Acórdão nº 624/14 – Primeira Câmara, por meio do Ofício 614/14-DEX ao Município de Curitiba para que a Entidade adote as Recomendações nele contidas; com Aviso de Recebimento – AR devolvido em 21/08/2014”.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 146189/15

ENTIDADE: PAULO FERNANDO BRAGHINI

INTERESSADO: PAULO FERNANDO BRAGHINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 682/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para informar.

II – Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 117561/15

ENTIDADE: JUIZO DA 177ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: JUIZO DA 177ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 683/15

I – Trata-se de requerimento externo oriundo do Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, por meio do qual comunica o trânsito em julgado da decisão judicial que impôs à pessoa jurídica BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 1476/15, noticiando que efetuou a inclusão do nome da referida pessoa jurídica no Cadastro de Impedidos de Licitar.

III – Comunique-se ao interessado.

IV – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 69473/15

ENTIDADE: CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 684/15

I – Trata-se de expediente oriundo do Cartório Civil e Anexos da Comarca de São Jerônimo da Serra, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Embargos à Execução nº 0001124-71.2010.8.16.0155, solicita “o envio de cópia do procedimento administrativo que gerou o crédito não-tributário ora cobrado na execução”.

II – A Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 1458/15, noticiando que a sanção executada na demanda judicial em comento é oriunda da Resolução nº 14622/97 do Processo de Tomada de Contas nº 15819/95, acostada na peça nº 2 do processo anexo nº 26662/95, encontrando-se os autos arquivados. Verificou, ademais, que “o Ministério Público junto a esta Corte encaminhou o título executivo para a Secretaria de Estado da Fazenda na data de 04 de agosto de 2005, a qual foi inscrita em dívida ativa sob nº 02.788.023-1”.

III – Comunique-se ao interessado, franqueando-se-lhe acesso aos Processos nº 15819/95 e nº 26662/95, já encerrados.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 143422/15

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE NOVA AURORA -PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 685/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento deste processo ao Requerimento Externo autuado sob nº 1150467/14.

II – Na sequência, à Diretoria de Execuções para registro.

III – Por fim, retornem.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 57483/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 687/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE CASTRO, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2014, bem como declarando ter atendido as normas de cumprimento do estabelecido no art. 38, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho nº 405/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 119408/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 688/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, declarando ter atendido as normas de cumprimento do estabelecido no art. 38, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho nº 411/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 143589/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 690/15

O Ministério da Previdência Social comunica que o Município de Rio Negro-PR comprovou o saneamento de seus débitos previdenciários quanto à ‘utilização dos recursos previdenciários’, exercício de 2008 a 2013.

À Diretoria de Contas Municipais, para ciência e providências pertinentes.

No mais, determino o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 99542/15

ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 693/15

Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 64102/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 700/15

I – Trata-se de expediente proveniente da Procuradoria da República no Município de Paranavai, visando a obter cópia e informação acerca de procedimento, em andamento nesta Corte, iniciado pela Portaria 173/2014.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu a Informação n.º 229/15, prestando os esclarecimentos solicitados.

III – Comunique-se à solicitante.

IV – Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 150038/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO TOMASETTO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 701/15

I. Autorizo o desentranhamento parcial e a substituição pelo arquivo correto, tendo em vista a falha na homologação do documento contido na peça 3, nos termos do Despacho n.º 31/15 – DP (peça 4) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 135764/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ MÁRIO NOWAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 704/15

1. O presente expediente versa a respeito de matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 118487/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 705/15

1. O presente expediente versa a respeito de matéria prevista no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno[1], motivo pelo qual deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 69660/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 706/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, encaminhando a Declaração de Publicação do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária do 5º Bimestre de 2014 e 2º Semestre de 2014.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 404/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 98805/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 707/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, encaminhando o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 407/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1103981/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 708/15

I – Trata-se de expediente proveniente do MUNICÍPIO DE JAPIRA, encaminhando documentos a fim de demonstrar o atendimento do estabelecido no art. 38, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

II – A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu o Despacho n.º 406/15, esclarecendo que a finalidade do presente requerimento foi atingida.

III – Não subsistindo providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 127435/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 709/15

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, visando a obter informação acerca da representação formulada contra o Prefeito de Boa Ventura de São Roque, por meio do ofício n.º 16/14-OC, de 18.08.2014.

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria para prestar as informações solicitadas.

III. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 87269/15

ENTIDADE: POLLO HOSPITALAR LTDA

INTERESSADO: POLLO HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 712/15

I – Encaminhem-se à Diretoria Geral - DG, para emissão da Certidão.

II – Após, para a Diretoria de Protocolo - DP para o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

III- Publique-se

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



Portarias

PORTARIA Nº 293/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117910/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MIRIAM BALBINO TAVARES, Matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 20 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 296/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 66644/15, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 246/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1062, de 13 de fevereiro de 2015, a qual menciona "tendo em vista o contido no Processo nº 781529/13-TC", para que passe a constar como: "tendo em vista o contido no Processo nº 66644/15-TC", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 297/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 66229/15, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 248/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1062, de 13 de fevereiro de 2015, a qual menciona "tendo em vista o contido no Processo nº 781529/13-TC", para que passe a constar como: "tendo em vista o contido no Processo nº 66229/15-TC", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 325/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117154/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 9 de fevereiro a 9 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 327/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 102866/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, Matrícula nº 50.336-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09,

do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 24/05/2012, para ser usufruída a partir de 9 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
	Diretor de Auditorias



Altair André Bossi..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes..... Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel..... Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira..... Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo..... Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora..... Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes..... Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz..... Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção..... 7ª Inspeção de Controle Externo

